

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 175

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**
- II - os direitos dos usuários;**
- III - política tarifária;**
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.**

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:01921 DT REC:28/04/87

Autor:

LUIZ SALOMÃO (PDT/RJ)

Texto:

SUGERE QUE O BRASIL SEJA UMA REPÚBLICA FEDERATIVA CONSTITUÍDA PELA UNIÃO INDISSOLÚVEL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, QUE SEJA DEFINIDA A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, DA EMPRESA E OUTROS MEIOS DE PRODUÇÃO, DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DA TECNOLOGIA E DAS CONCESSÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS; QUE TODO PODER EMANE DO POVO E EM SEU NOME SEJA EXERCIDO.

SUGESTÃO:01922 DT REC:28/04/87

Autor:

LUIZ SALOMÃO (PDT/RJ)

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal

Texto:

SUGERE QUE O REGIME DE CONCESSÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS OBEDEÇA A PRINCÍPIOS QUE OBRIGUEM A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ADEQUADO E A UTILIZAÇÃO DE TARIFAS JUSTAS, SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO PERMANENTE E REVISÃO PERIÓDICA DE COMISSÃO COMPOSTA DE REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS, DOS EMPREGADOS DAS CONCESSIONÁRIAS E DO ÓRGÃO COMPETENTE.

SUGESTÃO:02683 DT REC:30/04/87

Autor:

TELMO KIRST (PDS/RS)

Texto:

SUGERE PRINCÍPIOS PARA O REGIME DE CONCESSÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

SUGESTÃO:03049 DT REC:05/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE CAIBA AO PODER PÚBLICO, DIRETAMENTE OU SOB O REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONFORME ESTABELECE.

SUGESTÃO:03202 DT REC:05/05/87

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

SUGERE NORMA QUE VEDE O MONOPÓLIO DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS NA ÁREA DE INICIATIVA PRIVADA.

SUGESTÃO:03709 DT REC:05/05/87

Autor:

JOÃO AGRIPINO (PMDB/PB)

Texto:

SUGERE SEJA INCUMBÊNCIA DO ESTADO, DIRETAMENTE OU SOB O REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

SUGESTÃO:06477 DT REC:06/05/87

Autor:

RITA FURTADO (PFL/RO)

Texto:

SUGERE QUE A LEI DISPONHA SOBRE O REGIME DAS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, ESTABELECENDO TARIFAS QUE PERMITAM A JUSTA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL, O MELHORAMENTO E A EXPANSÃO DOS SERVIÇOS, E ASSEGUREM O EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

SUGESTÃO:08012 DT REC:06/05/87

Autor:

RONALDO CARVALHO (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE NORMAS QUE DISPONHAM SOBRE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas específicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica está disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidadada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/subcomissao6a

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DE PRINCÍPIOS GERAIS, INTERVENÇÃO DO ESTADO, REGIME DA PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA – VI A

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 13 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único - A lei disporá: I- sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão; II- os direitos do usuário; III- o regime de fiscalização das empresas concessionárias.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 13. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 8º - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único - A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão; II - os direitos do usuário; III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias; IV - tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; V - a obrigatoriedade de manter o serviço contínuo, adequado e acessível.</p> <p>(Consulte, na 16ª e 17ª reuniões da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica, a votação da redação final do anteprojeto do relator.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 25/7/1987, Supl. 104, a partir da p. 45. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/subcomissao6a</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA - VI

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 23. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p>Art. 8º - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único - A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de</p>

	<p>concessão; II - os direitos do usuário; III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias; IV - tarifas que permitam a justa remuneração do capital; V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	<p>Total de emendas localizadas: 22. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)</p>
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p>Art. 7º - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único - A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão; II - os direitos do usuário; III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias; IV - tarifas que permitam a justa remuneração do capital; V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.</p> <p>(Consulte na 14ª reunião da Comissão da Ordem Econômica a votação do Substitutivo do Relator publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 25/7/1987, Supl., p. 13. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/comissao6)</p> <p>Nota: após sessão tumultuada, foram destacadas e aprovadas as emendas 00471, 00896 e 00871.</p>

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p>Art. 311 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único - A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão; II - os direitos do usuário; III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias; IV - tarifas que permitam a justa remuneração do capital; V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.</p>
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	<p>Total de emendas localizadas: 11. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
FASE L – Projeto de Constituição	<p>Art. 305 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único - A lei disporá sobre:</p>

	<p>I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão;</p> <p>II - os direitos do usuário;</p> <p>III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias;</p> <p>IV - tarifas que permitam a justa remuneração do capital;</p> <p>V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.</p>
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	<p>Total de emendas localizadas: 42. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)</p>
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	<p>Art. 230 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único - A lei disporá sobre:</p> <p>I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;</p> <p>II - os direitos dos usuários;</p> <p>III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias;</p> <p>IV - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços;</p> <p>V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado.</p>
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	<p>Total de emendas localizadas: 22. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)</p>
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p>Art. 196 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único - A lei disporá sobre:</p> <p>I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão da concessão ou permissão;</p> <p>II - os direitos dos usuários;</p> <p>III - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços;</p> <p>IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado.</p> <p>Destaque apresentado nº 2373/1987, referente à Emenda nº 15483. O destaque foi rejeitado. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/1/1988, Supl. C, p. 2025.</p> <p>Destaque apresentado nº 6327/1987, referente à Emenda nº 1P02005. O destaque foi prejudicado. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/1/1988, Supl. C, p. 2110.</p>

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições	<p>Art. 204. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:</p> <p>I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos,</p>
--	--

<p>Transitórias</p>	<p>o carácter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços; IV - a obrigatoriedade de manter serviço adequado.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 8. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02043, Art. 204. O texto da Comissão de Sistematização e o texto da emenda nº 02043 do Centrão não conseguiram alcançar os 280 votos necessários para aprovação da matéria. Dessa forma, houve necessidade de apresentação de um novo substitutivo, pelo relator Bernardo Cabral, que foi aprovado com 528 votos favoráveis. Requerimento de fusão de Destaques e Emendas. A fusão foi aprovada. Requerimento de Destaque nº 1.761, referente à Emenda nº 01212. A Emenda foi aprovada. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 29/04/1988, a partir da p. 10039.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 181. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o carácter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o carácter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas da Fase W ao final deste documento).
FASE X – Projeto D – redação final	<p>Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.</p> <p>Parágrafo único. A lei disporá sobre:</p> <p>I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;</p> <p>II - os direitos dos usuários;</p> <p>III - política tarifária;</p> <p>IV - a obrigação de manter serviço adequado.</p> <p>Nota: Prevaleceu alteração redacional proposta pelo Professor Celso Cunha para o inciso I do parágrafo único. (conforme quadro comparativo das propostas de redação, fl. 142).</p>

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00002 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

SÉRGIO WERNECK (PMDB/MG)

Texto:

Projeto de Emenda do Anteprojeto do Relator da Subcomissão de Princípios Gerais, intervenção do Estado, regime da propriedade do subsolo e da atividade econômica.

Modificando o parágrafo único, incisos I, II e III do artigo 6A13, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A Lei disporá sobre o regime das Empresas Concessionárias, autorizadas ou contratadas para prestação de serviços públicos Federais, Estaduais e Municipais, o caráter especial de seu contrato, e fixará condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão, estabelecendo:

- a) Obrigação de manter serviço adequado ao atendimento dos usuários;
- b) Justa remuneração do capital e garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, em

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

regime de comprovada eficiência empresarial e eficácia no atendimento do interesse público;
 c) Fiscalização permanente, seu regime, e revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
 d) A remuneração dos serviços prestados poderá ser feita tanto diretamente pelos usuários dos serviços prestados, quanto pelos beneficiários indiretos."

Justificativa:

A proposição mantém e amplia o dispositivo na Constituição vigente sobre o regime das Empresas Concessionárias as de serviço público, norma que foi objeto de importantes discussões na constituinte de 1946. No item **a** se explicita a referência ao despeito dos usuários de disporem de atendimento adequado. Os itens **b** e **c** tratam das condições de prestação destes serviços pela concessionária do espírito da Constituição vigente.

O item **d** é acrescido para permitir a remuneração dos serviços prestados também por benefícios indiretos desfazendo-se, dessa forma, a vinculação exclusiva da tarifa paga pelos usuários aos custos de prestação dos serviços.

Parecer:

Não acolhida.

Compete ao texto constitucional estabelecer os preceitos sobre os quais se a assentará a concessão para a prestação de serviços públicos. O detalhamento contido na emenda constitui matéria para a legislação ordinária. Ressalte-se ainda que os requisitos definidos na presente emenda encontram-se plenamente atendidos pelo disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6A13, cuja forma é mais adequada a um texto constitucional.

EMENDA:00020 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

LUIZ SALOMÃO (PDT/RJ)

Texto:

Substituir o Parágrafo Único do Art. 6A13 pelo seguinte:

"Parágrafo Único. O regime das concessões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

- I) - obrigação de manter serviço adequado;
- II) - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III) - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior; e
- IV) - participação dos usuários na supervisão e controle dos planos, programas, projetos e orçamentos."

Justificativa:

A formulação contida na atual Constituição é bastante objetiva e tem-se relevado útil nas relações entre o Poder Concedente e a Concessionária. Por isso a reproduzimos nos incisos I, II e III.

Cabe apenas aduzir um novo princípio que é o da participação dos usuários na supervisão geral e controle das atividades da concessionária, o que corresponde a uma demanda atual da sociedade.

Parecer:

Não acolhida.

Compete ao texto constitucional estabelecer os preceitos sobre os quais se assentará a concessão para a prestação de serviços públicos. O detalhamento contido na emenda constitui matéria para a legislação ordinária. Ressalte-se ainda que os requisitos definidos na presente emenda encontram-se plenamente atendidos pelo disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6A13, cuja forma é mais adequada a um texto constitucional.

EMENDA:00033 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

Texto:

Art. Acrescente-se ao art. 6A13 o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 6A13

IV - As tarifas sociais."

Justificativa:

As tarifas sociais partem do princípio de equidade social onde, "quem não pode paga menos". Com esta sistemática de pagamento, mantém-se a rentabilidade do sistema permitindo a correta prestação de serviços sem onerar os mais pobres.

Parecer:

Não acolhida.

O anteprojeto é substantivo e, na medida em que consagra os direitos do usuário, abre à legislação ordinária a oportunidade de responder às situações supervenientes, por intermédio de várias oportunidades tarifárias, ou até mesmo a gratuidade do serviço.

EMENDA:00053 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

Acrescentar ao parágrafo único, do art. 6A13 os seguintes incisos:

"IV - tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

V - a obrigatoriedade de manter o serviço contínuo, adequado e acessível".

Justificativa:

As normas visam a assegurar condições de permanência da qualidade do serviço público, bem como a sua capacidade de crescimento autônomo e sua permanência do tempo, tudo em benefício do bem comum, que deve objetivo orientador desse tipo de serviço.

Parecer:

Não acolhida.

A matéria de que trata a Emenda é assunto para lei ordinária, como explicitam os incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 6A013.

Nota.: Esta emenda foi incorporada pelo Relator, conforme Relatório disponível em:

<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentsAvulsos/vol-168.pdf> (p. 9)

EMENDA:00054 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

Dê-se ao caput do artigo 6A13, a seguinte redação:

"Art. 6A13. Compete ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado, a prestação de serviços públicos."

Justificativa:

Não convém instituir-se na Constituição Federal a obrigatoriedade da concorrência pública para todas as concessões de serviços públicos. Haverá ocasiões em que o Estado necessitará de flexibilidade, notoriamente em circunstâncias que envolvam a segurança nacional. Por isso a forma de concessão deve ser fixada em lei.

Parecer:

Não acolhida.

A concorrência pública é indispensável para evitar favorecimentos na concessão de serviços públicos.

O parágrafo único do art. 6A13 explicita que a lei regulamentará não só a forma de concessão como os direitos do usuário, a fiscalização, os prazos de concessão e de caducidade.

EMENDA:00128 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Substitua-se o art. 6A13 do anteprojeto do relator pelos seguintes artigos, remunerando-se os demais:

"Art. Os serviços públicos são um dever do poder público e devem ser prestados sem distinções de qualquer natureza a todas as pessoas residentes no país, na conformidade do estabelecimento nesta Constituição, e das leis e regulamentos que organizam a sua prestação.

Art. São requisitos indispensáveis na prestação dos serviços públicos a eficiência, a cortesia, e a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As tarifas nos transportes coletivos terrestres não poderão representar, para a média dos usuários, despesa mensal superior a 6% do salário-mínimo.

Art. Os serviços públicos serão prestados preferencialmente pela administração direta ou por autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista. A descentralização da prestação a pessoa de natureza não paraestatal apenas se dará, mediante prévia lei autorizadora, quando restar demonstrado, por estudo de natureza técnica e econômica, a impossibilidade ou a inviabilidade de outra forma de realização deste.

§ 1o. A prestação descentralizada dos serviços públicos quando não qualifique outorga ou delegação a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, será precedida de obrigatória licitação, e poderá ser extinta a qualquer momento por razões de conveniência e oportunidade, sem direito a indenização.

§ 2o. Somente quando não comparecerem interessados à licitação aberta nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, mediante nova licitação e específica autorização legal poderá a descentralização ser firmada através de concessão.

§ 3o. Não serão subsidiados pelo poder público, em qualquer medida, os serviços prestados por pessoas privadas na forma dos parágrafos 1o. e 2o. deste artigo.

Art. A lei assegurará o controle popular na prestação dos serviços públicos, através de conselhos de usuários eleitos diretamente e que terão competência decisória em questões atinentes aos requisitos fixados no artigo - (o 2o. art. desta emenda).

Parágrafo único. As pessoas responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitados por órgãos públicos, sindicatos, ou associações de usuários, prestarão informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenho, e demais aspectos pertinentes à sua execução."

Justificativa:

É uma proposta mais abrangente, mais definitiva e que garante a democratização dos serviços públicos, essencial ao fim do empreguismo e do clientelismo.

Parecer:

Não acolhida.

Compete ao texto constitucional estabelecer os preceitos sobre os quais se assentará a concessão para a prestação de serviços públicos. O detalhamento contido na emenda constitui matéria para a legislação ordinária. Ressalte-se ainda que os requisitos definidos na presente emenda encontram-se plenamente atendidos pelo disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6A13, cuja forma é mais adequada a um texto constitucional.

EMENDA:00179 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

Texto:

O artigo 6A13 do anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6A13 - Incumbe-se ao Estado, diretamente, através de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou ainda sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre por meio de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Justificativa:

A única modificação introduzida é a possibilidade de o Estado prestar serviços públicos através de empresas propriamente criadas para este fim, o que não se encontrava no Anteprojeto.

Parecer:

Não acolhida.

No art. 6A09 já se prevê que o Estado participa através das empresas estatais, o que abrange tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista. Portanto, o detalhamento feita pela emenda é desnecessário.

EMENDA:00192 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

FIRMO DE CASTRO (PMDB/CE)

Texto:

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo Constitucional:

"Art. As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas pelo Poder Público reger-se-ão por normas de direito público quando seu objeto for a prestação de serviço público, seja qual for o regime jurídico de sua outorga.

Justificativa:

Na atual Constituição (Emenda 1, de 1969), as entidades mencionadas na proposição, à exceção das fundações que não são mencionadas, são reguladas pelas normas que incidem sobre as empresas privadas. Mas, em caso

de prestação de serviço público, não se justifica a incidência de tais normas, mas sim as de direito público, dada a natureza de atividade prestacional, que é eminentemente pública.

Parecer:

Não acolhida.

Através do inciso I, do parágrafo único, do artigo 6A13, o anteprojeto transfere à lei ordinária, dispor sobre o regime das empresas prestadoras de serviços públicos.

As normas do art. 6A13 e de seus parágrafos permitirão ao legislador ordinário, se assim entender, adotar a proposição do ilustre Constituinte FIRMO DE CASTRO.

EMENDA:00195 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

CARLOS VIRGÍLIO (PDS/CE)

Texto:

Dê-se ao art. 6A13 do anteprojeto "Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica" a seguinte redação:

"Art. 6A13 Ao Estado compete explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o regime de concessão dos serviços públicos federais, estaduais e municipais, obedecidos os seguintes princípios:

- a) obrigação de manter serviço adequado;
- b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e
- c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior."

Justificativa:

A redação do art. 6A13, objeto de alteração, se omitiu no tocante à revisão dos princípios basilares do contrato de concessão ou permissão de serviço público, consagradas de forma unânime, na doutrina administrativa, quais sejam: a eficiência do serviço, que atenda às necessidades do usuário; a justa remuneração do concessionário, visando à prestação eficiente do serviço; o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante revisão periódica das tarifas; e a fiscalização permanente, por parte do poder concedente, da prestação do serviço, visando sempre ao bem estar do usuário.

Em se constatando falha de tão graves repercussões, oferecemos a presente Emenda que visa a incluir os princípios fundamentais do contrato de concessão ou de permissão serviço público no texto constitucional.

Parecer:

Não acolhida.

Compete ao texto constitucional estabelecer os preceitos sobre os quais se assentará a concessão para a prestação de serviços públicos. O detalhamento contido na emenda constitui matéria para a legislação ordinária. Ressalte-se ainda que os requisitos definidos na presente emenda encontram-se plenamente atendidos pelo disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6A13, cuja forma é mais adequada a um texto constitucional.

EMENDA:00211 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva ao Parágrafo Único do art. 6A13 do anteprojeto da Subcomissão de princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica.

Art. 6A13.

Parágrafo único: A lei disporá:

"I -

II -

III -

IV - As concessões, permissões ou autorizações governamentais de qualquer natureza retornam ao poder concedente, sem qualquer tipo de indenização, sempre que o concessionário infringir a lei."

Justificativa:

A concessão é um privilégio, seja ela de serviço público, transporte, rádio, televisão, minerais, cartas patentes do sistema financeiro etc., e tem sido frequente o desrespeito à legislação por parte dos concessionários.

Há outro notório, especialmente no setor mineral, que jazidas não são exploradas ficando os concessionários de posse delas sem utilizá-las, com inequívocos prejuízos ao desenvolvimento nacional.

Parecer:

Não acolhida.

Assim como é remetida para a legislação ordinária a definição de condições e requisitos para a concessão de exploração de serviços públicos, acreditamos que as penalidades a infrações àqueles dispositivos de lei ordinária não devem constituir matéria Constitucional.

Sendo as concessões formas de contrato em que a parte mais fraca adere, o dispositivo proposto na presente emenda representaria uma expropriação automática, sem justa indenização.

EMENDA:00227 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JALLES FONTOURA (PFL/GO)

Texto:

Altere-se o art. 6A013, do Relatório da Ordem Econômica, para a seguinte redação:

"Art. Compete ao poder Público a organização das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo a lei as normas que as regulamentam, especialmente:

I - obrigatoriedade de manter serviço contínuo e adequado;

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital e do trabalho, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - garantia dos direitos do usuário;

IV - fiscalização permanente das empresas concessionárias."

Justificativa:

Não se propõe grande alteração ao art. 6A013 do Relatório, mas tão somente uma fórmula pela qual a organização do serviço público e, especialmente, a constituição de empresas concessionárias para a prestação daquela atividade obedeça a princípios mínimos e necessários de serem observados.

Assim, dados referentes à normatização do contrato de concessão que, pela própria natureza, são objetos de legalização ordinária, não precisam de ser cuidados neste preceito.

Parecer:

Não acolhida.

Os princípios contidos na proposição estão plenamente atendidos pelo Anteprojeto, que aliás, apresenta redação mais condizente com as normas constitucionais. Ademais, a proposta restringiria a possibilidade dos serviços públicos virem a ser prestados pelo próprio poder público, através de suas empresas, como tradicionalmente vem, de há muito, sendo realizado, e, de forma eficiente.

EMENDA:00256 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

RUBEM MEDINA (PFL/RJ)

Texto:

Dê-se ao art. 6A13 a seguinte redação:

"Art. 6A13. Incumbe ao Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1o. O regime das concessões de serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

§ 2o. A escolha da empresa concessionária dependerá de concorrência, sempre que possível."

Justificativa:

A emenda modifica a redação do anteprojeto do Relator em dois pontos importantes:

a) Retira a exigência de prazo determinado.

b) Torna exigível a concorrência, sempre que possível, para a escolha da empresa concessionária.

Nem toda concessão ou permissão pode ser por tempo determinado. Aliás, a permissão de serviço público, em princípio, é dada a título precário, no que distingue da concessão. O caráter precário da permissão torna-a incompatível com o regime de prazo determinado.

Por outro lado, nem sempre é possível realizar concorrência pública para as concessões e permissões (estas normalmente não a têm). Certos serviços, prestados com exclusividade, tornam impraticável a concorrência. Daí a cautela da emenda, ao exigir concorrência para as concessões, sempre que possível.

No mais, as modificações propostas são de ordem técnica. A emenda adotou a redação sugerida pela Comissão Afonso Arinos.

Parecer:

Não acolhida.

Compete ao texto constitucional estabelecer os preceitos sobre os quais se a assentará a concessão para a prestação de serviços públicos. O detalhamento contido na emenda constitui matéria para a legislação ordinária. Ressalte-se ainda que os requisitos definidos na presente emenda encontram-se plenamente atendidos pelo disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6A13, cuja forma é mais adequada a um texto constitucional.

EMENDA:00281 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JALLES FONTOURA (PFL/GO)

Texto:

Onde couber:

"Art. Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1o. Nenhum órgão da administração pública nem sociedade sob controle, direto ou indireto, do Estado poderá, sem prévia autorização legislativa, em cada caso, criar empresa pública, fundações, constituir sociedade ou adquirir o controle de sociedade existente.

§ 2o. O Estado somente poderá organizar e explorar, diretamente ou através de empresa pública ou sociedade sob seu controle:

a) os serviços públicos de sua competência e as atividades monopolizadas; e,

b) empreendimentos de produção de bens

econômicos que a lei tenha declarada prioritários, e se ficar comprovado, mediante licitação pública e após divulgação de estudo que demonstre sua viabilidade, não haver empresa privada idônea que assuma a responsabilidade de promovê-lo.

§ 3o. Salvo disposição expressa de lei em cada caso, o órgão da administração que detiver o controle, direto ou indireto, de sociedade, deverá oferecê-lo à venda, após avaliado o valor de mercado por auditores independentes, mediante licitação pública, em períodos não superiores a cinco anos, até que se encontre comprador.

§ 4o. As empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho, das obrigações e tributário, ressalvado o regime fiscal próprio das atividades monopolizadas."

Justificativa:

A primazia de iniciativa provada consagrada na Constituição Federal no artigo 170 da atual Constituição, tem permanecido letra morta, face à crescente intervenção do Estado, como regulador e investidor. E as incursões empresariais do Governo se tem realizado a expensas de suas funções sociais, as quais vêm declinando continuamente como proporção do PIB.

Parecer:

Não acolhida.

A proposição além de contrariar o § 2o. do artigo 23 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, tem caráter de lei ordinária em suas disposições, o que nos leva negar-lhe acolhimento.

FASE E

EMENDA:00094 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

PAULO ZARZUR (PMDB/SP)

Texto:

No anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica, inclua-se no art. 8o., parágrafo único, item I, após a expressão "concessionárias de serviços públicos" o seguinte "federais, estaduais e municipais".

Justificativa:

A lei federal deve comandar o regime das concessionárias, a qualquer nível de poder. Sobreleva nisso o interesse nacional no bom atendimento dos serviços públicos em qualquer das três esferas, bem como a conveniência da adoção de uma política igual no tratamento dos problemas concernentes a essas concessionárias.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00143 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JOSÉ LINS (PFL/CE)

Texto:

EMENDA ao Anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais:

ARTIGO 8o.....

INCUMBE AO ESTADO, DIRETAMENTE OU SOB O REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Justificativa:

Suprime-se a obrigatoriedade de concorrência para a concessão, pelo Estado, de serviços públicos dada a sua inviabilidade prática, acrescida da absoluta conveniência de se reservar ao poder discricionário da união a faculdade de conceder serviços públicos.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00144 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JOSÉ LINS (PFL/CE)

Texto:

Emenda à Subcomissão de Princípios Gerais:
Art. 8o., Parágrafo único, Inciso II
"II - Os direitos e deveres do usuário".

Justificativa:

É evidente a necessidade de se regular, pela lei a contrapartida obrigacional do usuário.

Parecer:

não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00340 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva ao art. 6A08 do anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica.

Art. 6A08

§ 1o. A lei disporá sobre:

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 2o. As concessões, permissões ou autorizações governamentais de qualquer natureza retornam ao poder concedente, sem qualquer tipo de indenização, sempre que o concessionário infringir a lei.

Justificativa:

A concessão é um privilégio, seja ela de serviço público, transporte, rádio, televisão, minerais, cartas patentes do sistema financeiro etc., e tem sido frequentemente o desrespeito por parte dos concessionários.

Há outros que delas se utilizam, tão somente, como instrumento de especulação para a venda à terceiros.

É também notório, especialmente no setor mineral que jazidas não são exploradas, ficando os concessionários de posse delas, sem utilizá-las, com inequívocos prejuízos ao desenvolvimento nacional.

Por outro lado, as concessões de serviços públicos como transporte, sem uma rígida fiscalização, indubitavelmente, as empresas concessionárias deixarão de atender as exigências legais do Estado, pelo mero interesse financeiro do serviço.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00383 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

Texto:

Emenda no.

Dá nova redação ao inciso IV do Art. 8o. do Anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica.

Art. O inciso IV do art. 8o. do Anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8o.

IV - tarifas sociais diferenciadas, onde os usuários de zonas carentes terão tarifas menores e os outros usuários terão tarifas maiores para que, na média, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

Justificativa:

As tarifas sociais partem do princípio de equidade social onde, "quem pode pagar mais e quem não pode pagar menos". Com esta sistemática de pagamento, mantém-se a rentabilidade do sistema permitindo a correta prestação de serviços sem onerar os mais pobres.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00405 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

AROLDE DE OLIVEIRA (PFL/RJ)

Texto:

Proposta de Emenda (Substitutiva)

- Os itens I e III do Parágrafo Único do artigo 8o. do anteprojeto da Subcomissão VI-A passam a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas prestadoras de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e fixará as condições de caducidade, rescisão de contrato e reversão dos bens.

II -

III - o regime de fiscalização das empresas prestadoras de serviços públicos;

IV -

V -

Justificativa:

A adoção do conceito "Empresas Prestadoras de Serviços Públicos" em substituição ao conceito "Empresas Concessionárias de Serviços Públicos" objetiva dar maior abrangência à disposição constitucional em causa. Ao considerarmos "Concessionária de Serviços Públicos" estamos excluindo da visão deste dispositivo todas as empresas estatais que, em sua maioria, são prestadoras de serviços públicos e que não são concessionárias. A bem da abrangência e da precisão que encerra o conceito que defendemos, entendemos que o texto constitucional deve abrigar todas as empresas que prestam serviços públicos e não apenas as concessionárias.

Consideramos impróprio dizer-se “reversão da concessão”. A reversão é um procedimento que diz respeito aos bens que se vinculam a prestação dos serviços públicos. “Reversão da concessão” é uma expressão em que as palavras constitutivas não se adequam. São incompatíveis os conceitos que encerram. “Concessão” para resumidamente expressar “contrato de concessão”, terá, ao invés de reversão, uma rescisão que o próprio texto do anteprojeto menciona.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00407 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

Texto:

Dê-se ao artigo 8o. do Anteprojeto aprovado pela Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica, a seguinte redação:
"Art. 8o. - Incumbe ao Estado, diretamente, através de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou ainda sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre por meio de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Justificativa:

A única modificação introduzida é a possibilidade de o Estado prestar serviços através de empresas propriamente criadas para este fim, o que não se encontrava no Anteprojeto. O exercício de funções por empresas do Estado é forma de descentralização administrativa mundial consagrada.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00445 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Substitua-se o art. 6A08 do anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica pelos Seguintes artigos, renumerando-se os demais:
Art. - Os serviços públicos são um dever do poder público e devem ser prestados sem distinções de qualquer natureza a todas as pessoas residentes no país, na conformidade do estabelecido nesta Constituição, e das leis e regulamentos que organizam a sua prestação.
Art. - São requisitos indispensáveis na prestação dos serviços públicos a eficiência, a cortesia, e a modicidade das tarifas.
Parágrafo único - As tarifas nos transportes coletivos terrestres não poderão representar, para a média dos usuários, despesa mensal superior a 6% do salário mínimo.
Art. - Os serviços públicos serão prestados preferencialmente pela administração direta ou por autarquias, empresas públicas ou sociedade de

economia mista. A descentralização da prestação a pessoa de natureza não paraestatal apenas se dará, mediante prévia lei autorizadora, quando restar demonstrado, por estudo de natureza técnica e econômica, a impossibilidade ou a inviabilidade de outra forma de realização deste.

§ 1o. - A prestação descentralizada dos serviços públicos quando não qualifique outorga ou delegação a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, será precedida de obrigatória licitação, e poderá ser extinta a qualquer momento por razões de conveniência e oportunidade, sem direito a indenização.

§ 2o. - Somente quando não comparecerem interessados à licitação aberta nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, mediante nova licitação e específica autorização legal poderá a descentralização ser firmada através de concessão.

§ 3o. - Não serão subsidiados pelo poder público, em qualquer medida, os serviços prestados por pessoas privadas na forma dos parágrafos 1o. e 2o. deste artigo.

Art. - A lei assegurará o controle popular na prestação dos serviços públicos, através de conselhos de usuários eleitos diretamente e que terão competência decisória em questões atinentes aos requisitos fixados no artigo - (o 2o. art. desta emenda).

Parágrafo único. - As pessoas responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitados por órgãos públicos, sindicatos, ou associações de usuários, prestarão informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenho, e demais aspectos pertinentes à sua execução.

Justificativa:

É uma proposta mais abrangente, mais definitiva e que garante a democratização dos serviços públicos, essencial ao fim do empreguismo e do clientelismo.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00512 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JOSÉ LOURENÇO (PFL/BA)

Texto:

Dê-se a redação abaixo ao inciso II do parágrafo único do art. 8o. do anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica:

"Art. 8o.

Parágrafo único.

I -

II - os direitos e deveres do usuário."

Justificativa:

É evidente a necessidade de se regular pela Lei a contrapartida obrigacional do usuário.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00513 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JOSÉ LOURENÇO (PFL/BA)

Texto:

Dê-se a redação abaixo ao art. 8o. do anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica:

"Art. 8o. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão por prazo determinado, a prestação de serviços públicos."

Justificativa:

Suprime-se a obrigatoriedade de concorrência para a concessão, pelo Estado, de serviços públicos dada a sua inviabilidade prática, acrescida da absoluta conveniência de se reservar ao poder discricionário da União a Faculdade de conceder serviços públicos.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00515 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JOSÉ LOURENÇO (PFL/BA)

Texto:

VI - COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA.

Via - Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica.

Art. 8o. - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão por prazo determinado, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, intervenção, encampação, rescisão e reversão de concessão;

II - os direitos e deveres do usuário;

III -

IV -

V -

Justificativa:

Suprime-se a obrigatoriedade de concorrência para a concessão, pelo Estado, de serviços públicos dada a sua inviabilidade prática, acrescida da absoluta conveniência de se reservar ao poder discricionário da União a faculdade de conceder serviços públicos.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00596 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o inciso IV do art. 8o.
 O art. 8o. passa a vigorar com a seguinte redação e numeração:
 Art. 10. - Cumpre ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.
 Parágrafo único - A lei disporá:
 I - sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão;
 II - os direitos do usuário;
 III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias.

Justificativa:

Raros os Constituintes que, enquanto candidatos, deixaram de fazer o discurso compromissado como social. As profundas diferenças sociais, pautaram os pronunciamentos eleitores.

Agora é HORA de transformar palavras em AÇÃO, discurso em prática, promessa em realidade. Assim, a construção de uma NOVA ORDEM ECONÔMICA e SOCIAL depende e muito das transformações profundas que venham a ocorrer na estrutura do Estado, previstas na nova Constituição. Atender a aspiração nacional, resgatar promessas e definir corajosas mudanças estruturais são a própria razão da existência desta Assembleia Constituinte.

Os que desejam manter a sociedade que aí está, com sua perversa e trágica diferença entre indicadores econômicos e sociais, DEFENDERÃO o atraso, o conservadorismo, os privilégios, os oligopólios, os cartéis, a dominação tecnológica, a voracidade do grande capital nacional, e multinacional, a rapinagem de nossas riquezas, e exploração do trabalho, os benefícios à classe dominante, enfim, o capitalismo selvagem. Os que – sintonizadas com a vontade nacional desejam o moderno, transformador, justo, contribuição princípios mecanismos estruturas para que finalmente tenhamos no Brasil um Estado de Direito Democrático e Social. Por tudo que sabemos e conhecemos neste campo se estabelece a batalha principal da Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00640 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JOSÉ LOURENÇO (PFL/BA)

Texto:

Acrescente-se, onde couber, na Constituição Federal, o seguinte dispositivo:
 - Às concessionárias de serviços públicos serão garantidas tarifas que permitam a justa e efetiva remuneração do capital, ou melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Justificativa:

A adequada remuneração do capital investido nos serviços públicos concedidos é questão fundamental para viabilidade desse sistema de prestação de serviços.

As Constituições Brasileiras desde 1964, estabelecem o critério da justa remuneração.

Porém, não basta esse enunciado se ela não se torna efetiva, garantindo ao concessionário o direito de receber imediata e concomitante à prestação de serviço, a receita tarifária correspondente.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00645 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Substitua-se o Artigo 8o. e o seu parágrafo único do Anteprojeto Final da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica, pelo seguinte Artigo:

Artigo 8o. Incumbe ao Estado, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação pública, a prestação de serviços públicos.

§ Único. A lei disporá sobre:

- I - O regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, reversão e rescisão contratual;
- II - Os critérios para a fixação do efetivo ressarcimento à concessionária dos prejuízos com que esta arcará, na eventualidade da reversão ou rescisão antecipadas de seu contrato, devendo estabelecer disposições atinentes à diferenciação entre aquelas que vinham, regularmente, observando as condições contratuais e aquelas que, voluntariamente, nem sempre o faziam. O pagamento, em dinheiro, do ressarcimento, é condição para que se opere a reversão ou rescisão antecipadas;
- III - Tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- IV - O regime de fiscalização das empresas concessionárias e da revisão periódica das tarifas, vedada a criação de encargos, sem a correspondente compensação tarifária; e
- V - A obrigatoriedade de manter o serviço contínuo e adequado.

Justificativa:

Ao Estado compete a prestação dos serviços públicos, assim deverá zelar para que o mesmo seja coerentemente executado, inclusive quando vier a se utilizar dos regimes de concessão ou permissão. Por outro lado, para que as empresas concessionárias possam, efetivamente, prestar esses serviços, estar deverão estar asseguradas por um regime jurídico que lhes garanta a justa retribuição do capital, e também a segurança quanto à viabilidade econômica de seu investimento.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00647 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Substitua-se o artigo 8o. do Anteprojeto Final da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica, pelo seguinte artigo:

Art. 8o. O regime das concessões de serviço público observará os seguintes princípios:

- I - obrigação de manter o serviço adequado;

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - proibição da criação de encargos sem compensação tarifária; e

IV - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas.

Justificativa:

Entendendo que o artigo 167 da Constituição vigente trata a questão de forma coerente, deve ser mantido o preceito, apenas com as necessárias adequações que, por si só, se justificam.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00700 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 8o. a seguinte redação:

"Art. 8o. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I - a obrigação de manter serviço adequado;

II - tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - a fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Parágrafo único. A escolha da empresa concessionária dependerá de concorrência pública."

Justificativa:

Não deve incumbir necessariamente, ao Estado, diretamente a exploração dos serviços públicos. A modificação proposta diz respeito somente ao regime das empresas das empresas concessionárias, sem dar possível caráter de função estatal à exploração de serviços públicos.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00792 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

Texto:

Altera a redação do Art. 8o. do Anteprojeto da Subcomissão de Princípios Gerais...

Art. 8o. - Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos diretamente ou através de empresas públicas ou mistas.

Parágrafo único - A Lei disporá sobre o regime de concessão ou permissão para a prestação de serviços públicos e estabelecerá:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias, o caráter especial de seu contrato, as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

II - os direitos do usuário e as formas de participação e fiscalização das comunidades na gestão dos serviços públicos;
 III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias;
 IV - tarifas sociais, que compatibilizem a necessidade de remuneração do capital com as características econômicas e sociais da população usuária, prevendo-se o escalonamento de tarifas, subsídios e fontes de financiamento, quando for o caso;
 V - obrigatoriedade de manter o serviço adequado, contínuo e acessível, garantindo o melhoramento, a expansão e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços.

Justificativa:

A redação proposta visa assegurar caráter social e justo à prestação de serviços públicos. O anteprojeto guarda uma concessão privatista subordinada à exclusiva "remuneração do capital". Inovamos também ao prever a participação da população usuária na fiscalização e na gestão dos concessionários de serviço público, permitindo para a democratização e moralização da espécie.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00809 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JALLES FONTOURA (PFL/GO)

Texto:

Nos termos do artigo 18, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, altere-se o artigo 8o., para a seguinte redação:

Art. 8o. - Compete ao Estado, diretamente ou sob o regime de Concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre precedido de licitação pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

- I - O regime das empresas concessionárias de serviços públicos;
- II - Os direitos do usuário;
- III - O regime de fiscalização e controle das empresas concessionárias;
- IV - Tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- V - A obrigatoriedade de manter o serviço contínuo, adequado e acessível a todos.

Justificativa:

O serviço público é dever do Estado e direito do cidadão, daí a necessidade de ser tratada e regulamentada constitucionalmente a matéria, optando-se, como ocorre tradicionalmente em nosso sistema jurídico pelo seu oferecimento diretamente ou através de concessão ou permissão, sempre precedidas de licitação pública, procedimento através do qual se seleciona a melhor forma de contratação do prestador imediato da atividade em causa.

Deixa-se a lei, nos termos da proposta, a normatização minudenciada da forma e garantias do contrato de concessão sua duração e casos de extinção forma de exercício dos direitos do usuário e etc.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00835 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

FIRMO DE CASTRO (PMDB/CE)

Texto:

Inclua-se no Texto Constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas pelo Poder Público reger-se-ão por normas de direito público quando seu objeto for a prestação de serviço público, seja qual for o regime jurídico de sua outorga.

Justificativa:

Na atual Constituição (Emenda 1, de 1969), as entidades mencionadas na proposição, à exceção das fundações que não são mencionadas, são reguladas pelas normas que incidem sobre as empresas privadas. Mas, em caso de prestação de serviço público, não se justifica a incidência de tais normas, mas sim as de direito público, dada a natureza de atividade prestacional, que é eminentemente pública.

Parecer:

Não acolhida por tratar-se de assunto objeto de lei ordinária.

EMENDA:00948 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o inciso IV do art. 8o.

O art. 8o. passa a vigorar com a seguinte redação e numeração:

Art. 10. *Cumprir* ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. A lei disporá:

- I - sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão;
- II - os direitos do usuário;
- III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias.

Justificativa:

Raros os Constituintes que, enquanto candidatos, deixaram de fazer o discurso compromissado como social. As profundas diferenças sociais e regionais pautaram os procedimentos eleitores.

Agora é HORA de transformar em AÇÃO, discurso em prática, promessa em realidade. Assim, a construção de uma NOVA ORDEM ECONÔMICA e SOCIAL depende e muito das transformações profundas que venham a ocorrer na estrutura do Estado, previstas na nova Constituição. Atender a aspiração nacional, ingressar promessas e definir corajosas mudanças estruturais são a própria razão da existência desta Assembleia Nacional Constituinte.

Os que desejam a sociedade que aí está, com sua perversa e trágica diferença entre indicadores econômicos e sociais, DEFENDENDO o atraso, o conservadorismo, os privilégios, os oligopólios, os cartéis, a dominação da tecnológica, a voracidade do grande capital nacional e multinacional, a rapinagem de nossas riquezas, a exploração do trabalho, os benefícios à classe dominante, enfim, o capitalismo selvagem. Os que – sintonizados com a vontade nacional, desejam o moderno, transformador, justo, constituirão princípios mecanismos, estruturas para que finalmente tenhamos e conhecemos neste campo se estabelece a batalha principal da Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00949 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o inciso IV do art. 8o.

O art. 8o. passa a vigorar com a seguinte redação e numeração:

Art. 10. *Cumprir* ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. A lei disporá:

I - sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão;

II - os direitos do usuário;

III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias.

Justificativa:

Raros os Constituintes que, enquanto candidatos, deixaram de fazer o discurso compromissado como social. As profundas diferenças sociais e regionais pautaram os procedimentos eleitores.

Agora é HORA de transformar em AÇÃO, discurso em prática, promessa em realidade. Assim, a construção de uma NOVA ORDEM ECONÔMICA e SOCIAL depende e muito das transformações profundas que venham a ocorrer na estrutura do Estado, previstas na nova Constituição. Atender a aspiração nacional, ingressar promessas e definir corajosas mudanças estruturais são a própria razão da existência desta Assembleia Nacional Constituinte.

Os que desejam a sociedade que aí está, com sua perversa e trágica diferença entre indicadores econômicos e sociais, DEFENDENDO o atraso, o conservadorismo, os privilégios, os oligopólios, os cartéis, a dominação da tecnológica, a voracidade do grande capital nacional e multinacional, a rapinagem de nossas riquezas, a exploração do trabalho, os benefícios à classe dominante, enfim, o capitalismo selvagem. Os que – sintonizados com a vontade nacional, desejam o moderno, transformador, justo, constituirão princípios mecanismos, estruturas para que finalmente tenhamos e conheçamos neste campo se estabelece a batalha principal da Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:01012 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Acrescente-se no anteprojeto constitucional da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica, o vocábulo: "deveres", ao art. 8o., parágrafo único, inciso II.

Justificativa:

É evidente a necessidade de se regular pela lei a contrapartida obrigacional do usuário.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:01020 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se o texto do art. 8o. do anteprojeto aprovado pela Subcomissão.

Art. 8o. A prestação de serviços públicos será ordenada pelo Estado, que regulará seu exercício por concessão ou permissão por prazo determinado, através de concorrência pública, estimulando a concorrência entre diversos fornecedores.

Justificativa:

O reconhecimento geral da ineficiência do Estado na execução de atos ou prestação de serviços costuma ser acompanhado, surpreendentemente de dispositivos que o incumbem das tarefas que não lhe são recomendadas. A justificativa, regra geral, é o interesse público. Em nome desse interesse público mascara-se a vontade de dar mais poder à burocracia, e a criação de mais cargos dispositivos para o comércio de favores.

A iniciativa privada tem sido, ao longo dos tempos, capaz de se desempenhar com eficiência muito maior que o Estado de prestação de serviços públicos. Em nosso país, nos últimos 50 anos, entendeu-se que havia falta de poupança coletiva, e, por isso, apenas o Estado teria capacidade de alocar os recursos necessários.

Evidentemente isto é um sofisma, pois os recursos do Poder Executivo provêm do próprio povo, que, ao invés de poupar, paga tributos.

O dispositivo visa colocar o Estado na sua função de Poder Regulador que zela pelo interesse público – inclusive quanto à homogeneização tecnológica dos serviços. Mas aloca à iniciativa privada aquilo que é próprio dela: a execução dos serviços, e de livre concorrência. Esta última o requisito imprescindível para garantia da eficiência.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

FASE G

EMENDA:00019 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

RENATO JOHNSON (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao item IV, do Parágrafo Único, do art. 8o., do Substitutivo da Comissão da Ordem Econômica, elaborado pelo Relator, Constituinte Senador Severo Gomes, a seguinte redação:

Art. 8o.

Parágrafo Único.

IV - tarifas que permitam:

- a) a justa remuneração do capital;
- b) o pagamento de compensação financeira devida a Estados e Municípios, cujos territórios sejam afetados pelo aproveitamento, para geração de energia elétrica, de recursos naturais neles localizados.

Justificativa:

É imprescindível que as tarifas de serviços públicos de energia elétrica contemplem, em sua estrutura de custos, parcela capaz de assegurar a compensação financeira às Unidades da Federação e aos Municípios onde se localizem aproveitamentos de recursos naturais para a geração de energia elétrica.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00058 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o inciso IV do artigo 8o.

Justificativa:

Não podemos absolutizar a remuneração via tarifas pois muitos são os serviços públicos que exigem subsídios ou outras fórmulas para universalizá-los.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00107 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA AO ART. 8o. DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA.

Art. 8o. -

§ 1o. - A lei disporá sobre:

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 2o. - As concessões, permissões ou autorizações governamentais de qualquer natureza retornam ao poder concedente, sem qualquer tipo de indenização, sempre que o concessionário infringir a lei.

Justificativa:

A concessão é um privilégio, seja ela de serviço público, transporte, rádio, televisão, minerais, cartas patentes do sistema financeiro etc., e tem sido frequentemente o desrespeito por parte dos concessionários.

Há outros que delas se utilizam, tão somente, como instrumento de especulação para a venda à terceiros.

É também notório, especialmente no setor mineral que jazidas não são exploradas, ficando os concessionários de posse delas, sem utilizá-las, com inequívocos prejuízos ao desenvolvimento nacional. Por outro lado, as concessões de serviços públicos como transporte, sem uma rígida fiscalização, indubitavelmente, as empresas concessionárias deixarão de atender as exigências legais do Estado.

Parecer:

Não acolhida por não constar do texto do relator.

EMENDA:00152 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

MAURO BORGES (PDC/GO)

Texto:

Art. 8o.

Parágrafo único.

IV -tarifas que permitam:

a) a justa remuneração do capital;

b) o pagamento de compensação financeira devida a Estados e Municípios, cujos territórios sejam afetados pelo aproveitamento, para geração

de energia elétrica, de recursos naturais neles localizados.

Justificativa:

É imprescindível que as tarifas de serviços públicos de energia elétrica contemplem, em sua estrutura de custos, parcela capaz de assegurar a compensação financeira às Unidades da Federação e aos Municípios onde se localizam aproveitamentos de recursos naturais para a geração de energia elétrica.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00153 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

AROLDE DE OLIVEIRA (PFL/RJ)

Texto:

PROPOSTA DE EMENDA (Substitutiva)

- Os itens I e III do Parágrafo único do artigo 8o. do Substitutivo da Comissão VI (da Ordem Econômica) passam a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas prestadoras de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e fixará as condições de caducidade, de rescisão do contrato e de reversão dos bens.

II -

III - o regime de fiscalização das empresas prestadoras de serviços públicos;

IV -

V -

Justificativa:

Lamentavelmente, nossa proposta de emenda não foi sequer examinada. Por esta razão, levamos novamente à consideração da douda Comissão da Ordem Econômica os argumentos em que se fundamentam tal proposta de emenda, classificada como substitutiva.

Afirmamos, inicialmente, e ratificamos nesta oportunidade:

A adoção do conceito “Empresas Prestadoras de Serviços Públicos” em substituição a “Empresas Concessionárias de Serviços Públicos” tem o objetivo de dar maior abrangência à disposição constitucional em questão. Ao considerarmos “Concessionária”, estamos excluindo da visão deste dispositivo todas as empresas estatais que, em sua maioria, são prestadoras de serviços públicos e que não são concessionárias. A bem da abrangência e da precisão que encerra o conceito que defendemos, entendemos que o texto constitucional deve abrigar a todas as empresas que prestam serviços públicos e não apenas as concessionárias.

Consideramos impróprio, em todos sentidos, dizer-se “reversão da concessão”. Entendemos que a reversão é um procedimento que diz respeito aos bens que se vinculam à prestação dos serviços públicos. “Reversão da Concessão” é uma expressão em que as palavras componentes não se adequam, visto que existe uma grande incompatibilidade dos conceitos, isoladamente. “Concessão”, para resumidamente expressar “contrato de concessão”, terá ao invés de reversão, uma “rescisão” que o próprio texto do substitutivo menciona.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00243 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

Texto:

Dá nova redação ao art. 8o. e acrescenta parágrafos:

Art. 8o. - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou contrato, por prazo determinado e sempre através de concorrências públicas, a prestação de serviços

públicos.

§ 1o. - Somente em caso de absoluta impossibilidade de prestar diretamente o serviço público, poderá o Estado promovê-lo sob o regime de concessão, promoção ou contrato.

§ 2o. - A remuneração do serviço público poderá ser feita diretamente pelo usuário ou por todos os que disponham do serviço, ainda que dele não se utilizem.

§ 3o. - Somente empresas nacional poderão ser concessionárias de serviços públicos.

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00313 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

Dá-se a seguinte redação ao inciso IV do art.

8o., parágrafo único:

"IV - Tarifas que permitam a justa e efetiva remuneração do capital";

Justificativa:

A adequada remuneração do capital investido nos serviços públicos concedidos é questão fundamental para viabilidade desse sistema de prestação de serviços.

As Constituições Brasileiras desde 1964, estabelecem o critério da justa remuneração.

Porém, não basta esse enunciado se ela não se torna efetiva, garantindo ao concessionário o direito de receber imediata e concomitante à prestação de serviço, a receita tarifária correspondente.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00314 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

Dá-se a redação abaixo ao art. 8o. do Substitutivo do Relator da Comissão da Ordem Econômica:

"Art. 8o. - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão por prazo determinado, a prestação de serviços públicos".

Justificativa:

Suprime-se a obrigatoriedade de concorrência para a concessão, pelo Estado, de serviços públicos cada a sua inviabilidade prática, acrescida da absoluta conveniência de se reservar ao poder discricionário da União a Faculdade de conceder serviços públicos.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00316 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

Dá-se a redação abaixo ao inciso II do parágrafo único do art. 8o. do Substitutivo do Relator da Comissão de Ordem Econômica:

"Art. 8o. -

Parágrafo único -

I -

II - os direitos e deveres do usuários;"

Justificativa:

É evidente a necessidade de se regular pela Lei a contrapartida obrigacional do usuário.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00320 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

Texto:

Altera o art. 8o. do Substitutivo da Comissão da Ordem Econômica, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8o. -

Parágrafo único -

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de intervenção, encampação, reversão e caducidade da concessão;
IV - tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, a expansão e melhoria do serviço.

Justificativa:

Suprimiu-se o vocábulo "rescisão", do inciso I, por desnecessário e referir-se ao contrato que decorre da concessão. Se esta, for suspensa ou extinta, aquele se torna inexistente por perda de objetivo.

Introduziu-se, ainda, no inciso I as expressões "intervenção" e "encampação", por contemplarem as hipóteses usuais de suspensão e revogação da concessão outorgada.

Substituiu-se, no inciso IV, a expressão "capital", por "investimento", posto que somente este é remunerável e não todo aquele.

Outrossim, acrescentou-se a "expansão e a melhoria do serviço" para prever e prover, via tarifa, os acréscimos de demanda e os avanços tecnológicos.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00423 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Dar a seguinte redação ao art. 8o. e Parágrafo único da Comissão da Ordem Econômica:

Art. 8o. - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - os direitos do usuário;

III - o regime de fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - tarifas que permitam o pagamento dos

serviços, levando-se em conta os custos, despesas de capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e o lucro da atividade.

Justificativa:

É necessário que seja concedido tratamento igual para todas as permissionárias ou concessionárias de serviços públicos nas três esferas.

Fixando expressamente os itens que compõem a remuneração dos serviços prestados haverá sempre uma correlação entre custos e despesas, possibilitando ao poder público realizar projetos e planejar sobre a melhor forma de viabilizar os sistemas públicos de prestação de serviços à população.

A redação dada ao artigo 8º permite ao Estado decidir sobre o regime de concessão ou permissão, porém, em seu parágrafo único só dispõe sobre o instituto da concessão.

Nenhum serviço pode ser explorado sem previsão de poder expandi-lo e melhorá-lo.

A hodierna preocupação com a qualidade de vida, com o meio ambiente, o equilíbrio ecológico e a efetiva prestação de serviços públicos essenciais correspondem a alguns dos múltiplos desafios da Carta Magna. Faço clara especificação da manutenção dos serviços adequados, na garantia da revisão periódica da tarifa imposta na excelência dos serviços.

Considero indispensável a necessidade de estes princípios estarem perenizados na Constituição.

É preciso que o Estado retorne às suas essenciais. A livre iniciativa compete a exploração das atividades econômicas. O consumidor deve cercar-se de garantias mínimas para evitar a especulação e o esbulho da população, daí a existência de novos mecanismos de controle da Administração Pública.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00452 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Dê-se ao item II do Parágrafo Único do Artigo 8o. do Substitutivo, a seguinte redação:

"II - Os direitos e deveres do usuário."

Justificativa:

É evidente a necessidade de se regular pela lei a contrapartida obrigacional do usuário.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00462 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Suprima-se, no caput do art. 8o. do

Substitutivo, a expressão:

"e sempre através de concorrência pública."

Justificativa:

Suprime-se a obrigatoriedade de concorrência pública para a concessão, pelo Estado, de Serviços Públicos dada a sua inviabilidade prática, acrescida da absoluta conveniência de se reservar ao poder discricionário da União a faculdade de conceder serviços públicos.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00471 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

IRAPUAN COSTA JÚNIOR (PMDB/GO)

Texto:

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Capítulo I - Dos Princípios Gerais, a seguinte redação:

"Art. 1o. A ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 2o. É garantido o direito de propriedade e a sucessão hereditária.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos prescritos nesta Constituição.

Art. 3o. Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle de capital esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno.

§ 1o. As atividades das empresas nacionais, que a lei considerar estratégicas para a defesa nacional ou para o desenvolvimento tecnológico, poderão ter proteção transitória.

§ 2o. As empresas de controle majoritário nacional terão preferência no acesso a créditos públicos subvencionados e, em igualdade de condições, no fornecimento de bens e serviços ao poder público.

Art. 4o. Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos no interesse nacional, como agente complementar do desenvolvimento econômico, e regulados na forma da lei.

Art. 5o. A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1o. A intervenção ou monopólio cessarão assim que desaparecerem as razões que os determinaram.

§ 2o. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei especial, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 3o. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas não poderão gozar de benefícios, privilégios ou subvenções não extensíveis, paritariamente, às do setor privado.

§ 4o. A admissão de empregados nas empresas

públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, será feita mediante concurso público, vedadas quaisquer contratações ou admissões em desacordo com este preceito.

Art. 6o. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, que será imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1o. A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, admitidas as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2o. As pequenas e microempresas não serão atingidas por normas federais, estaduais ou municipais que versem matéria de natureza tributária, comercial ou administrativa, exceto quando nelas expressamente mencionadas, para assegurar-lhes tratamento adequado.

§ 3o. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, com incentivos financeiros, fiscais e creditícios.

Art. 7o. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão;

II - os direitos do usuário;

III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias;

IV - tarifas que permitam a justa remuneração do capital;

V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.

Art. 8o. As jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e pertencem à União.

§ 1o. Ao proprietário do solo é assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 2o. A título de indenização de exaustão da jazida, parcela dos resultados da exploração dos recursos minerais, a ser definida em lei, será destinada à formação de um "Fundo de Exaustão" para apoio ao desenvolvimento sócio-econômico do município onde se localize a jazida.

§ 3o. Serão mantidas as atuais concessões, cujos direitos de lavra prescreverão decorridos 5 (cinco) anos sem exploração em escala comercial, contados a partir da promulgação desta Constituição (disposição transitória).

Art. 9o. O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a lavra de jazidas minerais em faixas de fronteira somente poderão ser efetuados por empresas estatais ou empresas nacionais.

Art. 10. O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a lavra de jazidas minerais em terras indígenas somente poderão ser efetuados por empresas nacionais.

Art. 11. A pesquisa e a lavra dos recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, dependem de autorização ou concessão do Poder Público, no interesse nacional, e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.

§ 1o. Os Estados e Municípios, cujos territórios forem afetados pela utilização de recursos hídricos para fim de geração de energia elétrica, terão participação privilegiada no sistema de partilha dos recursos arrecadados com taxas e tributos incidentes sobre a produção, distribuição e uso desta energia.

§ 2o. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 12. Compete à União legislar sobre o uso dos recursos hídricos integrados ao seu patrimônio, definindo:

I - um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, tendo como unidade básica a bacia hidrográfica e integrando sistemas específicos de cada Unidade da Federação;

II - critérios de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios legislar supletiva e complementarmente sobre os recursos hídricos.

Art. 13. No aproveitamento de seus recursos hídricos, a União, os Estados e Municípios deverão compatibilizar sempre as oportunidades de múltipla utilização desses recursos.

Art. 14. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluídos, gases raros e gás natural, existentes no território nacional;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros e gás natural, de qualquer origem.

IV - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, a industrialização e o comércio de minerais nucleares.

§ 2o. Ficam excluídas do monopólio de que trata este artigo, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43, da Lei no. 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 15. Compete aos Estados, nas regiões metropolitanas, e aos Municípios, nas demais regiões, explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.

Art. 16. Dentro de doze meses, a contar da data de promulgação desta Constituição, o Congresso Nacional aprovará leis que fixem as diretrizes das políticas agrícola, agrária, tecnológica, industrial, urbana, de transporte e do comércio interno e externo. (disposições transitórias).

Justificativa:

A redação proposta atende melhor aos interesses nacionais.

Parecer:

O Relator não tomou conhecimento da proposta, em face do preceito contido no § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte: "Fica vedada a apresentação de emenda que substitua integralmente o projeto ou que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que trate de modificações correlatas, de maneira que a alteração, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros".

A proposta não chega, portanto, a constituir emenda, porque lhe falta requisito essencial ao reconhecimento dessa condição. E ninguém pode alegar desconhecer as normas regimentais de vez que ela consta do cabeçalho do impresso em que são redigidas as emendas.

EMENDA:00524 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 8o. Incumbe aos Estados, preferencialmente sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços de utilidade pública.

§ 1o. O regime jurídico da delegação dos serviços federais, estaduais e municipais obedecerá aos seguintes princípios:

- a) Obrigação de manter serviço adequado;
- b) Justa remuneração do capital que assegure a melhoria e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico e financeiro do operador;
- c) Fiscalização permanente e revisão periódica de tarifas;
- d) Direitos dos usuários;
- e) Concorrência pública para linhas novas no caso de concessão;
- f) Fixação das condições da delegação, inclusive quanto à caducidade e rescisão.

§ 2o. Os serviços de transportes coletivo urbano e metropolitano de passageiros poderão ter sua remuneração desvinculada do preço pago pelo usuário, a fim de permitir a instituição de tarifas sociais, observadas, quanto os mais, as mesmas regras do parágrafo anterior.

§ 3o. As isenções tarifárias ou reduções para atendimento de categorias específicas de usuários serão cobertas com recursos provenientes da receita tributária da pessoa jurídica de direito público interno que instituir o benefício.

Justificativa:

A proposta da Comissão ignora a significativa prática das permissões e concessões de transporte coletivo, a qual seria profundamente atingida com as modificações sugeridas e até com a ameaça de estatização total do sistema que o texto contém. Exemplificando-se:

Quanto ao prazo

A proporção fala em permissões e concessões por prazo determinado, quando, na prática, existem centenas de permissões, e até casos de concessões, por prazo indeterminado, com a cláusula de "enquanto bem servir";

Quanto à regra da concorrência pública

A concorrência pode ser exigida para os casos de concessão; as permissões, porém, são atos administrativos negociais que podem ser outorgados mediante procedimentos de seleção sumária e não necessariamente por concorrência pública;

Quanto à reversão

A referência à reversão implica que o Poder Público, ao final das permissões ou concessões, teria de assumir os veículos e instalações das empresas, os quais, só no caso de ônibus, implicariam numa soma fantástica de

indenizações e um processo de estatização de 120.000 ônibus. A reversão se aplicava aos casos de ferrovias e usinas cujos investimentos fixos eram específicos da atividade.

Considerações Gerais

Não é demais lembrar que a proposição da Comissão abriga o transporte aéreo, as empresas de energia elétrica, de navegação, de telefones e todos os serviços delegados às empresas privadas, inclusive os funerários.

A empresa modificava proposta - mantendo a tradição constitucional brasileira – tem raízes na realidade nacional.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00575 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

LUIZ SALOMÃO (PDT/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao inciso II, do parágrafo único do art. 8o., o seguinte:

"Especialmente o acesso a informações sobre planos, projetos, orçamentos e prestações de contas";

Justificativa:

Frequentemente, o custo de oportunidade, a viabilidade e mesmo a conveniência de obras e serviços públicos concedidos, são lançados "a conta" do interesse do usuário, sem que este tenha sido ouvido ou consultado. A transparência do processo mediante publicidade dos planos, projetos e orçamentos é vital à preservação do interesse público.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00622 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

BOSCO FRANÇA (PMDB/SE)

Texto:

Inclua-se no art. 8o. do substitutivo do relator da Comissão da Ordem Econômica um parágrafo com a seguinte redação:
§ ... - "Não poderá ser estipulado tabelamento de preços que exclua a justa remuneração do capital, inclusive a renovação de estoques a preços correntes de mercado. O tabelamento deverá ser feito nos casos previstos em lei e será sempre de caráter temporário, não superior a seis meses.

Justificativa:

Cedo se estendeu, e a história das Constituições ilustra este fato, que o poder de taxar é o poder de destruir. Mas não só. O poder de tabelar pode também, ser o de destruir, se não se der ao proprietário a possibilidade de obter o lucro que é a contrapartida do risco. As situações excepcionais em que não haja concorrência devem ser objeto de cuidados próprios, condenando-se o abuso do poder econômico.

A generalização do tabelamento e a sua continuidade desincentivam a livre iniciativa, quando não a asfixia, funcionando, portanto, como um poder de destruir tão forte, senão maior, do que o de tributar, em razão do que se impõe a criação de salvaguardas, destacando-se fixação de prazos máximos para a medida.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00708 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

Texto:

Altera a redação do art. 8o. do substitutivo:

"Art. 8o. Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos diretamente ou através de empresas públicas ou mistas.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o regime de concessão ou permissão para a prestação de serviços públicos e estabelecerá:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias, o caráter especial de seu contrato, as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

II - os direitos do usuário e as formas de participação e fiscalização das comunidades na gestão dos serviços públicos;

III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias;

IV - tarifas sociais que compatibilizem a necessidade de remuneração do capital com as características econômicas e sociais da população usuária, prevendo-se o escalonamento de tarifas, subsídios e fontes de financiamento, quando for o caso;

V - obrigatoriedade de manter o serviço adequado, contínuo e acessível, garantindo o melhoramento, a expansão e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços."

Justificativa:

A redação proposta visa assegurar caráter social justo à prestação de serviços públicos. O Substitutivo guarda uma concepção privatista subordinada à exclusiva "remuneração do capital". Inovamos também ao prever a participação da população usuária na fiscalização e na gestão dos concessionários de serviço público, permitindo a democratização e moralização da espécie.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00724 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Dê-se "caput" do artigo 8o. do parecer do relator a seguinte redação:

Art. 8o. - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de contrato, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Justificativa:

Emenda sem justificacão.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00834 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

Redija-se da seguinte forma o inciso IV do parágrafo único do art. 8o. do Substitutivo:
"IV - tarifas que permitam a justa remuneração do capital bem como a compensação financeira aos Estados e Municípios, pelo aproveitamento de todos os recursos naturais, renováveis ou não renováveis, bem assim os recursos minerais do subsolo, em seus respectivos territórios."

Justificativa:

No Substitutivo da Comissão da Organização do Estado, § 2º do artigo 7º, incluímos dispositivo no sentido de permitir a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração econômica e do aproveitamento dos recursos naturais dos seus respectivos territórios, que constituem riqueza própria, a maior parte não renovável, ou que causam prejuízo a outras atividades econômicas, como é o caso do alagamento de áreas agrícolas para a construção de barragens destinadas às usinas de energia elétrica. Através da presente emenda, visa-se a compatibilizar os dois preceptivos, com a oferta de uma forma que possibilite o ressarcimento de que se trata.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00852 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

MÁRCIO BRAGA (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se ao parágrafo único do art. 8o. do substitutivo do relator, a seguinte redação:
"Parágrafo único. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

- I - Obrigação de manter serviço adequado;
- II - Os direitos do usuário;
- III - Tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e
- IV - Fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Justificativa:

Pretende-se fixar algumas regras, de conteúdo mínimo, a respeito de concessão de serviço público, determinando sua regulamentação por lei geral, para a União, os Estados e Municípios, observados, entretanto, os princípios gerais propostos pela emenda.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00854 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

MÁRCIO BRAGA (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se ao Art. 8o. caput, do substitutivo do relator, a seguinte redação:
"Art. 8o. Incumbe ao Estado, diretamente ou

sob o regime de concessão, permissão ou autorização a prestação de serviços públicos".

Justificativa:

A emenda amplia o teor do artigo, em razão da impropriedade, ou seja, da confusão que se faz entre concessão de um lado, e permissão e autorização do outro; a primeira é contrato e os dois últimos são simples atos administrativos unilaterais.

Exclui, também por coerência, a concorrência pública, vez que ela é modalidade de licitação própria para contratos de obras, serviços e compras de grande valor. É também obrigatória para a venda de bens públicos imóveis e para o contrato de concessão de serviço público, qualquer que seja o valor dos bens ou do contrato. Justifica-se essa exigência porque, no primeiro caso a Administração despoja-se de um patrimônio, e, segundo vincula-se contratualmente, e por longo tempo, com particulares que irão substituí-la na prestação de serviços ou na realização de atividades de sua competência originária.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00916 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

Texto:

Emenda ao Art. 8o.

Ao Art. 8o., Parágrafo Único, item II, dar-se-á a seguinte redação:

"Os direitos do usuário e a competência dos órgãos representativos deste na fiscalização dos serviços públicos concedidos."

Justificativa:

Há necessidade de se criar um órgão representativo dos usuários para defende-los e fiscalizar os serviços públicos.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

FASES J e K

EMENDA:00138 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do artigo 311 para a seguinte:

"Art. 311 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, a fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

II - os direitos do usuário;

III - o regime de fiscalização das empresas

concessionárias e permissionárias;
 IV - tarifas que permitam satisfazer-se o custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços.
 V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;
 VI - a priorização dos transportes públicos de passageiros sobre os demais na organização da circulação dos centros urbanos.

Justificativa:

É necessário que seja dispensado tratamento igual para todos os permissionários de serviços públicos nas três esferas.
 Fixando expressamente os itens que compõe a remuneração dos serviços prestados haverá sempre uma correlação entre custos e despesas, possibilitando ao poder público realizar projetos e planejar sobre a melhor forma de viabilizar os sistemas públicos de prestação de serviços à população.
 A redação dada ao caput do artigo permite ao Estado decidir sobre o regime de concessão ou permissão, porém, em seu parágrafo único dispõe sobre o instituto da concessão.
 Nenhum serviço pode ser explorado sem previsão de poder expandi-lo e melhorá-lo.
 A hodierna preocupação com a qualidade de vida, com a distinção dos poderes e a efetiva prestação dos serviços essenciais perfazem alguns dos principais pontos discutidos para a nova Constituição.
 Para a manutenção de qualquer segmento da iniciativa privada é necessário a garantia da revisão periódica das tarifas e retorno do empreendimento.
 É necessário também haver prioridade para a coletividade em todas as atividades a ela destinadas.
 Atualmente, um em cada três brasileiros, mora em um grande centro urbano. Daí a necessidade de os serviços metropolitanos se adequarem aos novos tempos. O transporte representa serviço público essencial e, portanto, deve ter preferência, a fim de que a maioria da população do País, ou seja, a de baixa renda tenha melhorada a sua condição de vida, reduzindo o seu tempo de deslocamento residência/trabalho.

EMENDA:00382 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

emenda aditiva

Acrescente-se, como inciso VI do parágrafo único do artigo 311 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização, Capítulo I, o que se segue:

§ Único - A lei disporá sobre:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

VI - a manutenção do monopólio estatal dos serviços postal, telegráfico e radiocomunicação.

Justificativa:

Se existem empresas estatais e sociedades de capital misto supérfluas e antieconômicas, existem outras que, até sendo deficitárias, devem permanecer sob o controle do Estado.
 Dentre estas, as que monopolizam os serviços de Correio, Telégrafo e Radiocomunicação. Esse monopólio tem sérias implicações com a própria segurança nacional, como constitui garantia de normalização dos serviços.
 Quando o telefone, nas cidades brasileiras, era concessão de empresa estrangeira, vivíamos o martírio de instalações e equipamentos obsoletos, atendimento precaríssimo, as ligações interurbanas demoravam, para completar-se, de vinte e quatro e quarenta e oito horas. A radiocomunicação com o exterior era feita pela Radional, uma subsidiária da multinacional International Telegraph and Telephon, a célere I.T.T., de tantas e tão lúgubres histórias. Depois que conseguimos libertar-nos do jugo do capital alienígena, não podemos voltar no tempo, e entregar-nos, de mãos amarradas, a empresas internacionais, pois que são estas as que já propuseram assumir a concessão, e têm o seu lobby na Assembleia Nacional Constituinte. A tese da privatização é mero pretexto. O que se esconde por trás é a desnacionalização, com consequências imprevisíveis, do Correio e do Telégrafo, coisa que jamais deveremos permitir.

EMENDA:01075 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AROLDE DE OLIVEIRA (PFL/RJ)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendados: Parágrafo Único do Artigo 311.

O Parágrafo Único do Artigo 311 do

anteprojeto de Constituição passa ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas prestadoras de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão dos bens;

II -

III - o regime de fiscalização das empresas prestadoras de serviços públicos;

IV -

V -

Justificativa:

A adoção do conceito “Empresas Prestadoras de Serviços Públicos em substituição ao conceito “Empresas Concessionárias de Serviços Públicos” objetiva dar maior abrangência à disposição constitucional em causa. Ao considerarmos “Concessionária de Serviços Públicos” estamos excluindo da visão deste dispositivo todas as empresas estatais que, em sua maioria, são prestadoras de serviços públicos e que não são concessionárias. A bem da abrangência e da precisão que encerra o conceito que defendemos, entendemos que o texto constitucional deve abrigar todas as empresas que prestam serviços públicos e não apenas as concessionárias. Consideramos impróprio dizer-se “reversão da concessão”. A reversão é um procedimento que diz respeito aos bens que se vinculam a prestação dos serviços públicos. “Reversão da concessão” é uma expressão em que as palavras constitutivas não se adequam. São incompatíveis os conceitos que encerram. “Concessão” para resumidamente expressar “contrato de concessão”, terá, ao invés de reversão, uma rescisão que o próprio texto do anteprojeto menciona.

EMENDA:01581 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 311, parágrafo único, IV.

O item IV do parágrafo único do art. 311 do

anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 311.

Parágrafo único.

IV - tarifas que permitam a justa remuneração do capital e que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

Justificativa:

No momento Direito Administrativo, a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato é condição, entre outras, para permitir a continuidade do serviço público e a sua prestação de modo adequado.

EMENDA:01858 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 311, do Anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão de sistematização:

"Art. 311 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos."

Justificativa:

A concessão ou permissão de serviços públicos será sempre precedida mediante relação contratual. Com a celebração do contrato de autorização ou concessão, nele sempre estarão previstas as cláusulas que regem os entendimentos e relações entre o Poder Público e o concessionário ou permissionário. Desnecessário se torna lembrar que a atribuição de serviços públicos e particulares é sempre feita a título precário.

Daí a inutilidade de previsão, na própria Constituição, de que as concessões de serviços públicos se façam, por tempo determinado. O que, ao contrário, até pode fazer supor que o concessionário terá algum tipo de garantia maior, elevada a nível constitucional, de que o contrato não será rescindido, por iniciativa do Poder Público, durante o prazo da concessão.

Assim, até para melhor adequação do texto da futura Constituição à natureza dos contratos de concessão de serviços, e doutrina a eles pertinente, deve ser retirado do Anteprojeto.

EMENDA:02123 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

Texto:

Inclua-se no Título VIII, Da Ordem Econômica e Financeira, cap. I, art. 311 a seguinte emenda: Incumbe unicamente o Estado a prestação de serviços públicos de transporte, energia elétrica, água, saneamento básico, telecomunicações e rádio difusão.

Justificativa:

Tais serviços são de interesse coletivo da Nação e mesmo em países de sistema capitalista, como a França, são serviços prestados unicamente pelo Estado, uma vez que constituem elementos vitais à segurança nacional em tempos de paz e de guerra.

EMENDA:02514 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do artigo 311 para a seguinte:

"Art. 311 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

II - os direitos do usuário;

III - o regime de fiscalização das empresas

concessionárias e permissionárias;

IV - tarifas que permitam satisfazer-se o custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços.

V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

VI - a priorização dos transportes públicos de passageiros sobre os demais na organização de circulação dos centros urbanos.

Justificativa:

É necessário que seja dispensado tratamento igual para todos os permissionários de serviços públicos nas três esferas.

Fixando expressamente os itens que compõe a remuneração dos serviços prestados haverá sempre uma correlação entre custos e despesas, possibilitando ao poder público realizar projetos e planejar sobre a melhor forma de viabilizar os sistemas públicos de prestação de serviços à população.

A redação dada ao caput do artigo permite ao Estado decidir sobre o regime de concessão ou permissão, porém, em seu parágrafo único dispõe sobre o instituto da concessão.

Nenhum serviço pode ser explorado sem previsão de poder expandi-lo e melhorá-lo.

A hodierna preocupação com a qualidade de vida, com a distinção dos poderes e a efetiva prestação dos serviços essenciais perfazem alguns dos principais pontos discutidos para a nova Constituição.

Para a manutenção de qualquer segmento da iniciativa privada é necessário a garantia da revisão periódica das tarifas e retorno do empreendimento.

É necessário também haver prioridade para a coletividade em todas as atividades a ela destinadas.

Atualmente, um em cada três brasileiros, mora em um grande centro urbano. Daí a necessidade de os serviços metropolitanos se adequarem aos novos tempos. O transporte representa serviço público essencial e, portanto, deve ter preferência, a fim de que a maioria da população do País, ou seja, a de baixa renda tenha melhorada a sua condição de vida, reduzindo o seu tempo de deslocamento residência/trabalho.

EMENDA:02544 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SÉRGIO WERNECK (PMDB/MG)

Texto:

Projeto de Emenda do Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização. Substituindo o artigo 311, do Título VIII da Ordem Econômica e Financeira, no Capítulo I dos Princípios Gerais, da intervenção do Estado do regime da propriedade do Subsolo e da atividade econômica, e seus respectivos incisos, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 311 - A lei disporá sobre o regime das Empresas Concessionárias, autorizadas ou contratadas para prestação de serviços públicos Federais, Estaduais e Municipais, e o caráter especial de seu contrato, e fixará condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão, estabelecendo:

I - Obrigação de manter serviço adequado ao atendimento dos usuários;

II - Justa remuneração do capital e garantia de equilíbrio econômico e financeiro do contrato, em regime de comprovada eficiência empresarial e eficácia no atendimento do interesse público;

III - Fiscalização permanente, seu regime, e revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV - A remuneração dos serviços prestados poderá ser feita tanto diretamente pelos usuários

dos serviços prestados, quanto pelos beneficiários indiretos;

Justificativa:

A proposição mantém e amplia o disposto na Constituição vigente sobre o regime das Empresas Concessionárias de serviço público, norma que foi objeto de importantes discussões na constituinte de 1946. No inciso I se explica a referência ao direito dos usuários de disporem de atendimento adequado.

Os incisos II e III tratam das condições de prestação destes serviços pela concessionária no espírito da constituição vigente.

O inciso IV é acrescido para permitir a remuneração dos serviços prestados também por beneficiários indiretos desfazendo-se, dessa forma, a vinculação exclusiva da tarifa para pelos usuários aos custos da prestação de serviços.

Parecer:

A proposta de alteração de redação do Art. 311 altera substancialmente o conteúdo da matéria definida e aprovada no âmbito da Comissão Temática, particularmente pela supressão da incumbência do Estado em prover, direta ou indiretamente, a prestação de serviços públicos; pela eliminação da necessidade de concorrência pública quando de sua concessão ou permissão a terceiros, e pela modificação dos princípios gerais orientadores da lei disciplinadora prevista.

Pela rejeição.

EMENDA:03582 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação ao artigo 311 para a seguinte:

"Art. 311. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

II - os direitos do usuário;

III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias;

IV - tarifas que permitam satisfazer-se o custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços.

V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

VI - a priorização dos transportes públicos de passageiros sobre os demais na organização da circulação dos centros urbanos.

Justificativa:

É necessário que seja dispensado tratamento igual para todos os permissionários de serviços públicos nas três esferas.

Fixando expressamente os itens que compõe a remuneração dos serviços prestados haverá sempre uma correlação entre custos e despesas, possibilitando ao poder público realizar projetos e planejar sobre a melhor forma de viabilizar os sistemas públicos de prestação de serviços à população.

A redação dada ao caput do artigo permite ao Estado decidir sobre o regime de concessão ou permissão, porém, em seu parágrafo único dispõe sobre o instituto da concessão.

Nenhum serviço pode ser explorado sem previsão de poder expandi-lo e melhorá-lo.

A hodierna preocupação com a qualidade de vida, com a distinção dos poderes e a efetiva prestação dos serviços essenciais perfazem alguns dos principais pontos discutidos para a nova Constituição.

Para a manutenção de qualquer segmento da iniciativa privada é necessário a garantia da revisão periódica das tarifas e retorno do empreendimento.

É necessário também haver prioridade para a coletividade em todas as atividades a ela destinadas.

Atualmente, um em cada três brasileiros, mora em um grande centro urbano. Daí a necessidade de os serviços metropolitanos se adequarem aos novos tempos. O transporte representa serviço público essencial e, portanto, deve ter preferência, a fim de que a maioria da população do País, ou seja, a de baixa renda tenha melhorada a sua condição de vida, reduzindo o seu tempo de deslocamento residência/trabalho.

EMENDA:04254 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do artigo 311 para a seguinte:

"Art. 311. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

II - os direitos do usuário;

III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias;

IV - tarifas que permitam satisfazer-se o custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços.

V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

VI - a priorização dos transportes públicos de passageiros sobre os demais na organização da circulação dos centros urbanos.

Justificativa:

É necessário que seja dispensado tratamento igual para todos os permissionários de serviços públicos nas três esferas.

Fixando expressamente os itens que compõe a remuneração dos serviços prestados haverá sempre uma correlação entre custos e despesas, possibilitando ao poder público realizar projetos e planejar sobre a melhor forma de viabilizar os sistemas públicos de prestação de serviços à população.

A redação dada ao caput do artigo permite ao Estado decidir sobre o regime de concessão ou permissão, porém, em seu parágrafo único dispõe sobre o instituto da concessão.

Nenhum serviço pode ser explorado sem previsão de poder expandi-lo e melhorá-lo.

A hodierna preocupação com a qualidade de vida, com a distinção dos poderes e a efetiva prestação dos serviços essenciais perfazem alguns dos principais pontos discutidos para a nova Constituição.

Para a manutenção de qualquer segmento da iniciativa privada é necessário a garantia da revisão periódica das tarifas e retorno do empreendimento.

É necessário também haver prioridade para a coletividade em todas as atividades a ela destinadas.

Atualmente, um em cada três brasileiros, mora em um grande centro urbano. Daí a necessidade de os serviços metropolitanos se adequarem aos novos tempos. O transporte representa serviço público essencial e, portanto, deve ter preferência, a fim de que a maioria da população do País, ou seja, a de baixa renda tenha melhorada a sua condição de vida, reduzindo o seu tempo de deslocamento residência/trabalho.

EMENDA:04675 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

Texto:

Emenda de adequação.

Dispositivo emendado: Art. 311.

O art. 311 do anteprojeto, passa ter a seguinte redação:

Art. 311. A lei disporá sobre:

- I - O regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão;
- II - Os direitos dos usuários;
- III - O regime de fiscalização das empresas concessionárias;
- IV - Tarifas que permitam a justa remuneração do capital;
- V - A obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.

Justificativa:

O caput do Artigo proposto no anteprojeto prevê que todos os serviços públicos sejam explorados diretamente pelo Estado ou mediante concessão. Ora, o conceito do que seja serviço público é inteiramente impreciso. Dependendo da visão do mundo aplicada, pode englobar qualquer serviço prestado ao público. A inclusão deste dispositivo na Constituição tem inimaginável alcance no que diz respeito a consolidação da ideia de que a atividade provada não é mais que uma “concessão” do estamento Estatal.

FASE M

EMENDA:00126 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do artigo 305 para a seguinte:

"Art. 305 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, a fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;
- II - os direitos do usuário;
- III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias;
- IV - tarifas que permitam satisfazer-se o custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços.
- V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;
- VI - a priorização dos transportes públicos de passageiros sobre os demais na organização da circulação dos centros urbanos.

Justificativa:

É necessário que seja dispensado tratamento igual para todos os permissionários de serviços públicos nas três esferas.

Fixando expressamente os itens que compõe a remuneração dos serviços prestados haverá sempre uma correlação entre custos e despesas, possibilitando ao poder público realizar projetos e planejar sobre a melhor forma de viabilizar os sistemas públicos de prestação de serviços à população.

A redação dada ao caput do artigo permite ao Estado decidir sobre o regime de concessão ou permissão, porém, em seu parágrafo único dispõe sobre o instituto da concessão.

Nenhum serviço pode ser explorado sem previsão de poder expandi-lo e melhorá-lo.

A hodierna preocupação com a qualidade de vida, com a distinção dos poderes e a efetiva prestação dos serviços essenciais perfazem alguns dos principais pontos discutidos para a nova Constituição.

Para a manutenção de qualquer segmento da iniciativa privada é necessário a garantia da revisão periódica das tarifas e retorno do empreendimento.

É necessário também haver prioridade para a coletividade em todas as atividades a ela destinadas.

Atualmente, um em cada três brasileiros, mora em um grande centro urbano. Daí a necessidade de os serviços metropolitanos se adequarem aos novos tempos. O transporte representa serviço público essencial e, portanto, deve ter preferência, a fim de que a maioria da população do País, ou seja, a de baixa renda tenha melhorada a sua condição de vida, reduzindo o seu tempo de deslocamento residência/trabalho.

Parecer:

A presente Emenda visa a alterar o art. 305 do Projeto, o qual trata do regime de concessão e permissão dos serviços públicos.

A proposição deve ser recebida, em parte, tendo vista que o aproveitamento de providência nela proposta.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:00349 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

emenda aditiva

Acrescente-se, como inciso VI do parágrafo único do artigo 305 do projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, Capítulo I, o que se segue:

§ Único - A lei disporá sobre:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - a manutenção do monopólio estatal dos serviços postal, telegráfico e radiocomunicação.

Justificativa:

Se existem empresas estatais e sociedades de capital misto supérfluas e antieconômicas, existem outras que, até sendo deficitárias, devem permanecer sob o controle do Estado.

Dentre estas, as que monopolizam os serviços de Correio, Telégrafo e Radiocomunicação. Esse monopólio tem sérias implicações com a própria segurança nacional, como constitui garantia de normalização dos serviços.

Quando o telefone, nas cidades brasileiras, era concessão de empresa estrangeira, vivíamos o martírio de instalações e equipamentos obsoletos, atendimento precaríssimo, as ligações interurbanas demoravam, para completar-se, de vinte e quatro e quarenta e oito horas. A radiocomunicação com o exterior era feito pela Radional, uma subsidiária da multinacional International Telegraph and Telephon, a célere I.T.T., de tantas e tão lúgubres histórias. Depois que conseguimos libertar-nos do jugo do capital alienígena, não podemos voltar no tempo, e entregar-nos, de mãos amarradas, a empresas internacionais, pois que são estas as que já propuseram assumir a concessão, e têm o seu lobby na Assembleia Nacional Constituinte. A tese da privatização é mero pretexto. O que se esconde por trás é a desnacionalização, com consequências imprevisíveis, do Correio e do Telégrafo, coisa que jamais deveremos permitir.

Parecer:

A Emenda propõe, de plano, o monopólio de três setores da economia, em desacordo com o espírito do artigo 303 do Projeto, que admite o monopólio estatal no caso específico de interesse público relevante ou segurança nacional, ou seja, episodicamente.

Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:01006 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AROLDE DE OLIVEIRA (PFL/RJ)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendados: Parágrafo Único do Artigo 305.

O Parágrafo Único do Artigo 305 do projeto de Constituição passa ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas prestadoras de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão dos bens;

II -

III - o regime de fiscalização das empresas prestadoras de serviços públicos;

IV -

V -

Justificativa:

A adoção do conceito "Empresas Prestadoras de Serviços Públicos em substituição ao conceito "Empresas Concessionárias de Serviços Públicos" objetiva dar maior abrangência à disposição constitucional em causa. Ao considerarmos "Concessionária de Serviços Públicos" estamos excluindo da visão deste dispositivo todas as empresas estatais que, em sua maioria, são prestadoras de serviços públicos e que não são concessionárias. A bem da abrangência e da precisão que encerra o conceito que defendemos, entendemos que o texto constitucional deve abrigar todas as empresas que prestam serviços públicos e não apenas as concessionárias. Consideramos improprio dizer-se "reversão da concessão". A reversão é um procedimento que diz respeito aos bens que se vinculam a prestação dos serviços públicos. "Reversão da concessão" é uma expressão em que as palavras constitutivas não se adequam. São incompatíveis os conceitos que encerram. "Concessão" para resumidamente expressar "contrato de concessão", terá, ao invés de reversão, uma rescisão que o próprio texto do anteprojeto menciona.

Parecer:

Quando o Estado presta, diretamente, os serviços públicos, não há que se disciplinar uma atitude ética em relação ao consumidor, porque esta ética está implícita na natureza do Estado. Apenas em momentos políticos absolutamente distorcidos, pode-se admitir o divórcio entre o Estado e a Nação, mas esta não é uma conjuntura que se possa prever como típica numa norma constitucional. Assim, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:01478 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 305, parágrafo único, IV.

O item IV do parágrafo único do art. 305 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 305.

Parágrafo único.

IV - tarifas que permitam a justa remuneração do capital e que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

Justificativa:

No moderno Direito Administrativo, a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato é condição, entre outras, para permitir a continuidade do serviço público e a sua prestação de modo adequado.

Parecer:

Firmado um contrato entre o Poder Público e uma empresa para a prestação de serviço público, se o Estado garante tarifas "que permitam a justa remuneração do capital", no sentido econômico e financeiro o contrato terá todas as condições para ser cumprido. Neste sentido, a Emenda do ilustre Constituinte, ao propor "tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato", como uma segunda garantia do Poder Público, é repetitiva e, por conseguinte, desnecessária. Deste modo, somos pela sua rejeição.

EMENDA:01747 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo emendado: art. 305

Dê-se a seguinte redação ao artigo 305, do projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de sistematização:

"Art. 305 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos."

Justificativa:

A concessão ou permissão de serviços públicos será sempre precedida mediante relação contratual. Com a celebração do contrato de autorização ou concessão, nele sempre estarão previstas as cláusulas que regem os entendimentos e relações entre o Poder Público e o concessionário ou permissionário. Desnecessário se torna lembrar que a atribuição de serviços públicos e particulares é sempre feita a título precário.

Daí a inutilidade de previsão, na própria Constituição, de que as concessões de serviços públicos se façam, por tempo determinado. O que, ao contrário, até pode fazer supor que o concessionário terá algum tipo de garantia maior, elevada a nível constitucional, de que o contrato não será rescindido, por iniciativa do Poder Público, durante o prazo da concessão.

Assim, até para melhor adequação do texto da futura Constituição à natureza dos contratos de concessão de serviços, e doutrina a eles pertinente, deve ser retirado do Anteprojeto.

Parecer:

O ilustre Constituinte propõe, através de sua Emenda, a extirpação da exigência de prazo determinado nos contratos para prestação de serviços públicos.

Entretanto, data vênia, não concordamos com a sua argumentação porque propomos incluir na Lei Maior um princípio que busca evitar distorções no regime proposto de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos - a não vitaliciedade. Através deste princípio, o Poder Público contará com a necessária flexibilização, vencido o contrato, para procedimentos alternativos, em benefício do usuário. Se não constar do dispositivo o prazo determinado, e mesmo que a concessão ou permissão se faça em contrato regular, nada impediria que um órgão público firmasse um contrato vitalício com alguma empresa concessionária.

Pela rejeição, assim, da Emenda.

EMENDA:02005 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

Texto:

Inclua-se no Título VIII, Da Ordem Econômica e Financeira, cap. I, art. 305 a seguinte emenda: Incumbe unicamente o Estado a prestação de serviços públicos de transporte, energia elétrica, água, saneamento básico, telecomunicações e rádio difusão.

Justificativa:

Tais são de interesse coletivo da Nação e mesmo em países de sistema capitalista, como a França, são serviços prestados unicamente pelo Estado, uma vez que constituem elementos vitais à segurança nacional em tempos de paz e de guerra.

Parecer:

A menção a setores, por ser parcial, reduz o alcance expresso na redação dada ao artigo, porquanto cristaliza a prestação pelo Estado de alguns serviços públicos. Dessa forma o texto constitucional perde a flexibilidade necessária de, com o tempo, vir a abarcar outros setores ou mesmo prescindir de atuar em um ou mais dos

enumerados.
Pela rejeição.

EMENDA:02370 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do artigo 305 para a seguinte:

"Art. 305 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

II - os direitos do usuário;

III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias;

IV - tarifas que permitam satisfazer-se o custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços.

V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

VI - a priorização dos transportes públicos de passageiros sobre os demais na organização de circulação dos centros urbanos.

Justificativa:

É necessário que seja dispensado tratamento igual para todos os permissionários de serviços públicos nas três esferas.

Fixando expressamente os itens que compõe a remuneração dos serviços prestados haverá sempre uma correlação entre custos e despesas, possibilitando ao poder público realizar projetos e planejar sobre a melhor forma de viabilizar os sistemas públicos de prestação de serviços à população.

A redação dada ao caput do artigo permite ao Estado decidir sobre o regime de concessão ou permissão, porém, em seu parágrafo único dispõe sobre o instituto da concessão.

Nenhum serviço pode ser explorado sem previsão de poder expandi-lo e melhorá-lo.

A hodierna preocupação com a qualidade de vida, com a distinção dos poderes e a efetiva prestação dos serviços essenciais perfazem alguns dos principais pontos discutidos para a nova Constituição.

Para a manutenção de qualquer segmento da iniciativa privada é necessário a garantia da revisão periódica das tarifas e retorno do empreendimento.

É necessário também haver prioridade para a coletividade em todas as atividades a ela destinadas.

Atualmente, um em cada três brasileiros, mora em um grande centro urbano. Daí a necessidade de os serviços metropolitanos se adequarem aos novos tempos. O transporte representa serviço público essencial e, portanto, deve ter preferência, a fim de que a maioria da população do País, ou seja, a de baixa renda tenha melhorada a sua condição de vida, reduzindo o seu tempo de deslocamento residência/trabalho.

Parecer:

Em que pesem os abalizados argumentos do ilustre Autor da Emenda, preferimos ficar com a redação original do artigo 305 do Projeto, objeto de maior consenso entre os Senhores Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:02401 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SÉRGIO WERNECK (PMDB/MG)

Texto:

Projeto de Emenda do Projeto do Relator da Comissão de Sistematização.
Substituindo o artigo 305, do Título VIII da Ordem Econômica e Financeira, no Capítulo I dos Princípios Gerais, da intervenção do Estado do regime da propriedade do Subsolo e da atividade econômica, e seus respectivos incisos, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 305 - A lei disporá sobre o regime das Empresas Concessionárias, autorizadas ou contratadas para prestação de serviços públicos Federais, Estaduais e Municipais, e o caráter especial de seu contrato, e fixará condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão, estabelecendo:

- I - Obrigação de manter serviço adequado ao atendimento dos usuários;
- II - Justa remuneração do capital e garantia de equilíbrio econômico e financeiro do contrato, em regime de comprovada eficiência empresarial e eficácia no atendimento do interesse público;
- III - Fiscalização permanente, seu regime, e revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- IV - A remuneração dos serviços prestados poderá ser feita tanto diretamente pelos usuários dos serviços prestados, quanto pelos beneficiários indiretos;

Justificativa:

A proposição mantém e amplia o disposto na Constituição vigente sobre o regime das Empresas Concessionárias de serviço público, norma que foi objeto de importantes discussões na constituinte de 1946. No inciso I se explica a referência ao direito dos usuários de disporem de atendimento adequado. Os incisos II e III tratam das condições de prestação destes serviços pela concessionária no espírito da constituição vigente.

O inciso IV é acrescido para permitir a remuneração dos serviços prestados também por beneficiários indiretos desfazendo-se, dessa forma, a vinculação exclusiva da tarifa para pelos usuários aos custos da prestação de serviços.

Parecer:

A tendência brasileira moderna é o Estado prestar diretamente, ou sempre sob concorrência pública deferir a particular os serviços públicos, neste caso, determinando prazo para a concessão ou permissão. A lei, na sequência, estabelece os elementos fundamentais à concessão.
Pela rejeição.

EMENDA:03379 REJEITADA**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação ao artigo 305 para a seguinte:

"Art. 305 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e

reversão da concessão ou permissão;
 II - os direitos do usuário;
 III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias;
 IV - tarifas que permitam satisfazer-se o custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços.
 V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;
 VI - a priorização dos transportes públicos de passageiros sobre os demais na organização da circulação dos centros urbanos.

Justificativa:

Fixando expressamente os itens que compõe a remuneração dos serviços prestados haverá sempre uma correlação entre custos e despesas, possibilitando ao poder público realizar projetos e planejar sobre a melhor forma de viabilizar os sistemas públicos de prestação de serviços à população. A redação dada ao caput do artigo permite ao Estado decidir sobre o regime de concessão ou permissão, porém, em seu parágrafo único dispõe sobre o instituto da concessão. Nenhum serviço pode ser explorado sem previsão de poder expandi-lo e melhorá-lo. A hodierna preocupação com a qualidade de vida, com a distinção dos poderes e a efetiva prestação dos serviços essenciais perfazem alguns dos principais pontos discutidos para a nova Constituição. Para a manutenção de qualquer segmento da iniciativa privada é necessário a garantia da revisão periódica das tarifas e retorno do empreendimento. É necessário também haver prioridade para a coletividade em todas as atividades a ela destinadas. Atualmente, um em cada três brasileiros, mora em um grande centro urbano. Daí a necessidade de os serviços metropolitanos se adequarem aos novos tempos. O transporte representa serviço público essencial e, portanto, deve ter preferência, a fim de que a maioria da população do País, ou seja, a de baixa renda tenha melhorada a sua condição de vida, reduzindo o seu tempo de deslocamento residência/trabalho.

Parecer:

Basta à lei dispor sobre o caráter especial do contrato de prestação de serviços públicos, que vem a ser considerar a qualidade específica desse tipo de prestação, a qual historicamente acentuou um traço fundamental de essencialidade, além da generalidade. Incluir aí, sem atentar que o próprio texto refere as condições de caducidade, rescisão e reversão, o termo prorrogação, é deixar de lado que em relação a qualquer concessão ou permissão de serviço público podem advir novas situações, as quais exijam modificações até mesmo acentuadas do pactuado entre as partes. Doutra parte, acreditamos que a justa remuneração do capital compreenda custos, remuneração propriamente dita e provisões para a expansão e melhoramento dos serviços. A priorização pretendida, na prática já existe, além do que é matéria estranha, embora próxima, da discussão sobre as condições cabíveis nos contratos de prestação de serviços públicos. Pela rejeição.

EMENDA:04004 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do artigo 305 para a seguinte:

"Art. 305 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;
- II - os direitos do usuário;
- III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias;
- IV - tarifas que permitam satisfazer-se o

custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços.

V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

VI - a priorização dos transportes públicos de passageiros sobre os demais na organização da circulação dos centros urbanos.

Justificativa:

É necessário que seja dispensado tratamento igual para todos os permissionários de serviços públicos nas três esferas.

Fixando expressamente os itens que compõe a remuneração dos serviços prestados haverá sempre uma correlação entre custos e despesas, possibilitando ao poder público realizar projetos e planejar sobre a melhor forma de viabilizar os sistemas públicos de prestação de serviços à população.

A redação dada ao caput do artigo permite ao Estado decidir sobre o regime de concessão ou permissão, porém, em seu parágrafo único dispõe sobre o instituto da concessão.

Nenhum serviço pode ser explorado sem previsão de poder expandi-lo e melhorá-lo.

A hodierna preocupação com a qualidade de vida, com a distinção dos poderes e a efetiva prestação dos serviços essenciais perfazem alguns dos principais pontos discutidos para a nova Constituição.

Para a manutenção de qualquer segmento da iniciativa privada é necessário a garantia da revisão periódica das tarifas e retorno do empreendimento.

É necessário também haver prioridade para a coletividade em todas as atividades a ela destinadas.

Atualmente, um em cada três brasileiros, mora em um grande centro urbano. Daí a necessidade de os serviços metropolitanos se adequarem aos novos tempos. O transporte representa serviço público essencial e, portanto, deve ter preferência, a fim de que a maioria da população do País, ou seja, a de baixa renda tenha melhorada a sua condição de vida, reduzindo o seu tempo de deslocamento residência/trabalho.

Parecer:

As modificações propostas se coadunam com o atual propósito de melhorar a redação do projeto, pela inclusão de dispositivos ou expressões imprescindíveis.

No entanto, a inclusão no item VI, goze dos propósitos explicitados acima.

Pela aprovação Parcial.

EMENDA:04332 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

Texto:

Emenda de adequação.

Dispositivo emendado: Art. 305.

O art. 305 do Projeto, passa ter a seguinte redação:

Art. 305. A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionários de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão;

II - Os direitos dos usuários;

III - O regime de fiscalização das empresas concessionárias;

IV - Tarifas que permitam a justa remuneração do capital;

V - A obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.

Justificativa:

O caput do Artigo proposto no anteprojeto prevê que todos os serviços públicos sejam explorados diretamente pelo Estado ou mediante concessão. Ora, o conceito do que seja serviço público é inteiramente impreciso.

Dependendo da visão do mundo aplicada, pode englobar qualquer serviço prestado ao público.

A inclusão deste dispositivo na Constituição tem inimaginável alcance no que diz respeito a consolidação da ideia de que a atividade provada não é mais que uma "concessão" do estamento Estatal.

Parecer:

O acolhimento do sugerido implicaria a exclusão do Estado da possibilidade de prestação direta dos serviços públicos, além da eliminação das exigências de prazo determinado e concorrência pública, mecanismos essenciais ao controle e eficiência desses serviços. Pela rejeição.

EMENDA:05733 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AROLDE DE OLIVEIRA (PFL/RJ)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivos Emendados: Parágrafo Único do Artigo 305.

- O Parágrafo Único do Artigo 305 do Projeto de Constituição passa ter a seguinte redação: Parágrafo Único - A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas prestadoras de serviços públicos, o caráter especial de sua prestação de serviço, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão dos bens;

II -

III - o regime de fiscalização das empresas prestadoras de serviços públicos;

IV -

V -

Justificativa:

A adoção do conceito "Empresas Prestadoras de Serviços Públicos em substituição ao conceito "Empresas Concessionárias de Serviços Públicos" objetiva dar maior abrangência à disposição constitucional em causa. Ao considerarmos "Concessionária de Serviços Públicos" estamos excluindo da visão deste dispositivo todas as empresas estatais que, em sua maioria, são prestadoras de serviços públicos e que não são concessionárias. A bem da abrangência e da precisão que encerra o conceito que defendemos, entendemos que o texto constitucional deve abrigar todas as empresas que prestam serviços públicos e não apenas as concessionárias. Consideramos improprio dizer-se "reversão da concessão". A reversão é um procedimento que diz respeito aos bens que se vinculam a prestação dos serviços públicos. "Reversão da concessão" é uma expressão em que as palavras constitutivas não se adequam. São incompatíveis os conceitos que encerram. "Concessão" para resumidamente expressar "contrato de concessão", terá, ao invés de reversão, uma rescisão que o próprio texto do anteprojeto menciona.

Parecer:

Em sentido amplo, as empresas estatais que prestam serviços públicos são concessionárias do poder público. Na prestação desses serviços o Estado não atua diretamente, mas sim através de uma empresa estatal concessionária.

O termo "concessionário" não deve ser aplicado exclusivamente a empresas privadas prestadoras de serviços públicos.

Pela rejeição.

EMENDA:05798 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do art. 305 para a seguinte:

"Art. 305 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos".

parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresa concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;
 III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias;
 IV - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços;
 V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;
 VI - a priorização dos transportes públicos de passageiros sobre os demais na organização da circulação dos centros urbanos".

Justificativa:

O caput do artigo faz menção aos regimes de concessão ou permissão, no entanto, no parágrafo único e seus incisos só há referência às empresas concessionárias. É preciso que seja dispensado tratamento igual todas as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

Fixando expressamente os itens que compõe a remuneração dos serviços prestados haverá sempre uma correlação entre os custos e despesas, possibilitando ao poder público realizar projetos e planejar sobre a melhor forma de viabilizar o sistema público de prestação de serviços à população.

A exploração de qualquer serviço depende constantemente da segurança de poder mantê-lo dentro de um elevado padrão, o que só poderá ser feito se for garantido a sua expansão e o seu melhoramento.

A hodierna preocupação com a qualidade de vida, com a distinção dos poderes e a efetiva prestação dos serviços essenciais perfazem alguns dos principais pontos discutidos para a nova Constituição.

Para a manutenção da qualidade de qualquer serviço é necessário a garantia da revisão periódica das tarifas e retorno do empreendimento.

É necessário também haver de qualquer é necessário a garantia da revisão periódica das tarifas do empreendimento.

Atualmente, um em cada três brasileiros, mora em um grande centro urbano. Daí ser preciso adequar os serviços públicos aos novos tempos, principalmente os serviços de transporte. O transporte representa serviço público essencial e, portanto, dever ter prioridade, a fim de que a maioria da população do País, ou seja, a de baixa renda, tenha melhorada a sua condição de vida, reduzindo o seu tempo de deslocamento residência/trabalho.

Parecer:

A prestação de serviços públicos, diretamente pelo Estado ou através de concessão, deve ser disciplinada pela legislação ordinária, por não se revestir de natureza constitucional Pela Rejeição.

EMENDA:08202 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TELMO KIRST (PDS/RS)

Texto:

Dê-se ao art. 305 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 305 Incumbe ao Estado, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O regime das concessões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais, obedecerá aos seguintes princípios:

- a) obrigação de manter serviço adequado;
- b) tarifas, fixadas pela administração pública, que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços; e
- c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em ato ou contrato anterior."

Justificativa:

Trata-se de manter a mesma disposição do art. 167 da Constituição atual (repetição de regras já existentes nas Constituições anteriores) a respeito da delegação dos serviços públicos, aproveitando-se da redação dada ao assunto pelo Projeto Afonso Arinos.

A sugestão deste eminente jurista já corrige um dos defeitos art. 167, o qual faz referência apenas ao regime de concessão, dando a entender que exclui o da permissão apenas ao regime de concessão, dando a entender que exclui o da permissão. Mencionado os dois regimes, a sugestão do Projeto Afonso Arinos elimina esta dúvida clara que sempre que o Estado delega (seja por concessão, permissão ou, mesmo, outra forma de delegação, tem que assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da empresa).

Por outro lado, no parágrafo único, substitui-se a expressão “contrato” pela expressão “serviços”, que é mais ampla. A referência a “contrato” dá a entender que se exclui os casos em que a delegação se faz sem contrato, como, de fato, acontece na maioria das permissões.

Acrescenta-se, ainda, ao dispositivo, que as tarifas devem ser fixadas pela administração pública, a fim de coibir a interferência de muitos legislativos municipais nos procedimentos de tarifa, que constituiu atividade eminentemente executiva.

Parecer:

Em que pesem os abalizados argumentos do ilustre Autor da Emenda, preferi ficar com a redação original do artigo 305 do Projeto, objeto de maior consenso entre os Senhores Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:09571 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

Emenda modificativa ao caput do artigo 305

Dê-se o artigo 305, caput, a seguinte redação:

"Incumbe ao Estado, diretamente sob regime de concessão ou permissão, por prazo indeterminado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos".

Justificativa:

Toda concessão ou permissão deve ficar subordinada à cláusula de enquanto bem servir, eis que seu objetivo basilar e atender ao interesse coletivo.

A fixação de prazo dá à concessionária ou permissionária a garantia da exploração dos serviços durante certo tempo, levando-a, muitas vezes, a abusos e até a descaso quanto à qualidade das prestações.

Assim sendo, inexistem motivos da ordem técnica ou política que justifiquem a determinação de prazo.

Ademais, forma-se ou o caminho que conduzirá à estabilização, mormente se, além do prazo certo, for imposta a reversão.

Parecer:

A modificação proposta cria privilégios inextinguíveis de exploração, não compatíveis com os objetivos sociais a que se propõe o Estado e está constituinte.

Pela rejeição.

EMENDA:10326 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

Dê-se ao inciso IV, do parágrafo único, do Artigo 305, a seguinte redação:

Art. 305 -

Parágrafo único - A Lei disporá sobre:

I -

II -

III -

IV - Tarifas que permitam a justiça e efetiva remuneração do capital.

Justificativa:

A adequada remuneração do capital investido nos serviços públicos concedidos é questão fundamental para viabilidade desse sistema de prestação de serviços.

As Constituições Brasileiras desde 1964, estabelecem o critério da justa remuneração.

Porém, não basta esse enunciado se ela não se torna efetiva, garantindo ao concessionário o direito de receber imediata e concomitante à prestação de serviço, a receita tarifária correspondente.

Parecer:

A justa remuneração dos serviços propõe uma adequada remuneração do capital, não cabendo, portanto, a inclusão proposta.

Pela rejeição.

EMENDA:10331 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do artigo 305 a seguinte redação:

"Art. 305 -

Parágrafo único -

I -

II - os direitos e deveres do usuário;"

Justificativa:

É evidente a necessidade de se regular, pela Lei, a contrapartida obrigacional do usuário.

Parecer:

O Projeto de Constituição no seu art. 305, trata da concessão de serviços públicos e da relação entre o Poder concedente e concessionário, não cabendo, portanto, estabelecer normas para o usuário.

Pela rejeição.

EMENDA:10502 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Suprima-se o item IV do parágrafo único do artigo 305 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Justificativa:

Embora compreendemos a preocupação de relator em não permitir que empresas se depauperem sem remunerar seu capital, compreendemos que esta adequação não se dá necessariamente através de tarifas mais elevadas, mas através dos subsídios, por exemplo. Este item restringe muito a política econômica, sendo, portanto, lógica sua supressão.

Parecer:

É importante garantir tarifas que renumerem o capital das empresas concessionárias. Isto não significa que, em todas as ocasiões, o pagamento feito pelo usuário dos serviços deva cobrir todo o custo desses serviços.

Em determinadas circunstâncias o custo poderá ser coberto, parcialmente, por subsídios governamentais.

Pela rejeição.

EMENDA:11792 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Substitutiva - (art. 305)

Art. 305: "Incumbe ao Estado, sob regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e

sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único: "Se o setor privado não tiver condições de assumir a prestação de determinado serviço público o Estado o explorará diretamente."

Justificativa:

Na verdade, o estado é um prestador de atividade econômica até sob a modalidade de serviço público. Assim sendo, em nome da eficiência administrativa é de bom alvitre impor a sua prestação preferencial por funcionários ou permissionários de serviço público.

Parecer:

Os dispositivos propostos pela Emenda estão inteiramente contidos, implícita ou explicitamente, no artigo 305 do Projeto.

Somos, pois, pela prejudicialidade da Emenda.

EMENDA:12411 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TELMO KIRST (PDS/RS)

Texto:

Emenda Modificativa ao art. 305

Dê-se a seguinte redação ao art. 305:

"Art. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público".

§ 1o. O regime jurídico da delegação dos serviços federais, estaduais e municipais obedecerá os seguintes princípios:

- a) obrigação de manter serviço adequado;
- b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, melhoramentos e expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do operador;
- c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas.

§ 2o. Os serviços de transportes coletivo urbano e metropolitano de passageiros poderão ter sua remuneração desvinculada do preço pago pelo usuário, a fim de permitir a instituição de tarifas sociais, observadas, quanto ao mais, as mesmas regras do parágrafo anterior.

§ 3o. As isenções tarifárias ou reduções para atendimento de categorias específicas de usuários. Serão cobertas com recursos provenientes da receita tributária da pessoa jurídica de direito público da pessoa jurídica de direito público interno que instituir o benefício.

Justificativa:

O disposto no caput e no parágrafo primeiro constitui matéria integrada no nosso direito constitucional.

Pretende-se apenas corrigir imperfeições.

Os §§ 2º e 3º contêm inovações importantes.

O § 2º permite a instituição de tarifas sociais, seguindo, neste particular, tendência que vem se registrando no sistema de transportes.

O § 3º visa disciplinar melhor as concessões de isenções, coibindo a forma indiscriminada, sem planejamento e sem prévia apuração das consequências, como vem ocorrendo em certas cidades brasileiras, acarretando ou o aumento das passagens para os outros usuários ou uma situação economicamente insustentável para as empresas de transportes.

O disciplinamento consiste em atribuir à pessoa jurídica de direito público que vier a atribuir à pessoa jurídica de direito público que vier a instituir o benefício o ônus de pagamento às empresas de transportes de valores correspondentes às isenções concedidas.

É meio de forçar ao melhor exame de situação antes de conceder as isenções, ao mesmo tempo que se exclui a possibilidades de as empresas de transportes sofrerem acentuados prejuízos em decorrência de atos praticados, muitas vezes, com mero efeito político, por autoridades administrativas locais.

Parecer:

A emenda suprime partes fundamentais do texto definido pela Comissão de Sistematização, como o preço determinado e a concorrência pública para a concessão ou permissão de serviços públicos. Ademais, retira também do texto a menção ao regime das empresas concessionárias de serviços públicos, embora preveja a criação de tarifas sociais e procure regulamentar isenções ou reduções para o atendimento de categorias específicas de usuários.

Pela rejeição.

EMENDA:12415 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TELMO KIRST (PDS/RS)

Texto:

Emenda Modificativa ao art. 305, parágrafo único, item I

Dê-se ao item I do parágrafo único do art. 305 a seguinte redação:

"I - O regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade e rescisão da concessão.

Justificativa:

A emenda visa excluir a palavra reversão.

E isto porque concessão não se reverte. Pode-se extinguir ou ser rescindida.

A figura da reversão, na forma pretendida, pois ensejar enriquecimento ilícito por parte do Poder Público, o que não se coaduna com o sistema jurídico brasileiro.

Parecer:

Desde que fixadas em contrato, as condições de reversão da concessão, não se estará ensejando qualquer enriquecimento sem causa, quanto mais ilícito, do Poder Público.

Pela rejeição.

EMENDA:12521 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

Emenda Modificativa ao caput do artigo 305

Dê-se ao artigo 305, caput, a seguinte redação:

"Incumbe ao Estado, diretamente sob regime de concessão ou permissão, por prazo indeterminado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos".

Justificativa:

Toda concessão ou permissão deve ficar subordinada à cláusula de enquanto bem servir, eis que seu objetivo basilar é atender ao interesse coletivo.

A fixação de prazo dá à concessionária ou permissionária a garantia de exploração dos serviços durante certo tempo, levando-a, muitas vezes, a abusos e até a descaso quanto à qualidade das prestações.

Assim sendo, inexistem motivos de ordem técnica ou política que justifiquem a determinação de prazo.

Parecer:

O prazo indeterminado na concessão ou permissão para a prestação de serviços públicos esbarra num bem definido obstáculo de ordem técnica. Os serviços públicos são diferenciados entre si, por isso demandam tratamento específico, conforme as características de cada um. A concessão ou permissão de qualquer deles, sem delimitação de prazo, além de estar obscurecendo nesse aspecto as diferenças existentes, tornaria perpétua uma prestação de serviço que, sem dúvida, se encerraria uma vez decorrido o prazo do contrato, sem

maiores atribuições.
Pela rejeição.

EMENDA:12664 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TELMO KIRST (PDS/RS)

Texto:

Emenda Modificativa ao caput do artigo 305

Dê-se ao artigo 305, caput, a seguinte redação:

"Incumbe ao Estado, diretamente sob regime de concessão ou permissão, por prazo indeterminado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos".

Justificativa:

Toda concessão ou permissão deve ficar subordinada à cláusula de enquanto bem servir, eis que seu objetivo basilar é atender ao interesse coletivo.

A fixação de prazo dá à concessionária ou permissionária a garantia da exploração dos serviços durante certo tempo, levando-a, muitas vezes, a abusos e até a descaso quanto à qualidade das prestações.

Assim sendo, inexistem motivos da ordem técnica ou política que justifiquem a determinação de prazo.

Ademais, forma-se ou o caminho que conduzirá à estabilização, mormente se, além do prazo certo, for imposta a reversão.

Parecer:

A concessão ou permissão para a prestação de serviços públicos há que ser por prazo determinado e conforme as características específicas do tipo de prestação. Evita-se, assim, também os abusos decorrentes do prolongamento excessivo no tempo da concessão.

Pela rejeição.

EMENDA:12684 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 305

O parágrafo único do Art. 305 terá a seguinte redação:

Art. 305 -

"Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato que não será nunca exclusivo, e fixará demais condições que propiciem o pleno atendimento do interesse público;"

Justificativa:

O regime de concessão de serviços públicos não deve revestir feição cartorial. Sugerimos, pois, que os contratos nunca assegurem exclusivamente a fim de que a prestação de um serviço público, o de transportes, por exemplo, não seja de responsabilidade de um só concessionário. A lei deve permitir participação pluralitária de forma a atender à demanda e aos interesses dos usuários.

Parecer:

Concessão não quer dizer exclusividade porquanto a concorrência é benéfica a qualquer tipo de atividade, do que não se excluem os serviços públicos.

Pela rejeição.

EMENDA:12970 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Dê-se ao Art. 305 e seu parágrafo único e respectivos incisos (de I a V), a seguinte redação:

Art. 305 - O regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público não será distinto do regime aplicável às demais empresas que participam da ordem econômica nacional.

Justificativa:

O texto da emenda tem por fim disciplinar e regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, em perfeita igualdade ao das empresas privadas ou do Estado que participam da ordem econômica nacional.

O princípio é de profunda moralidade impedindo a criação de quaisquer privilégios, sempre odiosos.

Parecer:

A existência de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público decorre de haver um poder concedente, o Estado. Há formas para a concessão ou permissão e o regime para uma ou outra, por referir a serviço público, só por essas particularidades outro não pode ser que especial. Pela rejeição.

EMENDA:13761 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do artigo 305, a seguinte redação:

"1 - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão do patrimônio."

Justificativa:

É improprio falar-se em reversão de concessão. Esta pode se tornar caduca, ou ter seu contrato rescindido, porém, ela não reverte da reversão do patrimônio formado em decorrência da concessão.

Parecer:

A reversão do patrimônio da concessionária só se justifica como compensação por eventuais prejuízos causados ao erário público. Por isso o texto do Projeto de Constituição fala em reversão de concessão, que seria consequência lógica e automática da rescisão contratual, e não em reversão de patrimônio. Pela rejeição.

EMENDA:14125 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Alterado: Capítulo I do Título VIII (art. 300 a 316)

Dê-se ao Capítulo I - Dos princípios gerais, da intervenção do Estado, do regime de propriedade do subsolo e da atividade econômica, do Título VIII - Da Ordem Econômica e Financeira (art. 300 a 316) a seguinte redação:

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO,

DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 300 - A ordem econômica tem por finalidade promover o desenvolvimento e a justiça social com base nos seguintes princípios:

- I - a propriedade privada nos meios de produção;
- II - a função social da propriedade;
- III - a harmonia entre os fatores de produção;
- IV - a livre concorrência e a liberdade de iniciativa;
- V - a defesa do consumidor e a repressão a todas as formas de abuso do poder econômico;
- VI - a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico nacional;
- VII - o estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo destinadas à produção e à comercialização.

§ 1o. - Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2o. - O investimento de capital estrangeiro será admitido no interesse nacional, como agente complementar do desenvolvimento econômico, e regulado na forma da lei.

Art. 301 - A lei assegurará às empresas privadas nacionais:

- I - tratamento favorecido, simplificado e diferenciado, nos campos tributário, trabalhista, previdenciário e creditício, quando se tratar unidades produtivas de reduzido porte econômico;
- II - proteção especial, quando se tratar de unidades produtivas consideradas de interesse para a segurança nacional ou para o desenvolvimento de setores estratégicos;
- III - preferência no acesso ao crédito público e, em igualdade de condições, no fornecimento de bens e serviços ao Poder Público.

Art. 302 - Na definição de empresa privada nacional, a lei levará em consideração, entre outros fatores, o controle decisório por pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, a nacionalidade da moeda de investimento, bem como o local de sua sede.

Art. 303 - O controle do capital das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativo de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade pela sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo único. Somente partidos políticos e empresas nacionais, cujos controladores sejam brasileiros natos ou naturalizados há de dez anos, poderão participar do capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão. A lei estabelecerá os limites máximos dessa participação e os mecanismos de identificação dos controladores.

Art. 304 - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio estatal somente serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1o. - A intervenção e o monopólio cessarão assim que desaparecerem as razões que os determinaram.

§ 2o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente

serão criadas por lei e ficarão sujeitas ao direito próprio das entidades privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 3o. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas não poderão gozar de benefícios, privilégios ou subvenções não extensíveis, paritariamente, às entidades privadas.

Art. 305 - O Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento. O planejamento será imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 306 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão;

II - os direitos do usuário;

III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias;

IV - as tarifas que permitam a justa remuneração do capital;

V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.

Art. 307 - As jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e pertencem à União.

§ 1o. - Ao proprietário do solo é assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 2o. - A título de indenização da exaustão da jazida, parcela dos resultados da exploração dos recursos minerais, a ser definida em lei, será destinada à formação de um fundo de exaustão para apoio ao desenvolvimento socioeconômico do Município onde se localiza a jazida.

Art. 308 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, dependem de autorização ou concessão do Poder Público. Nas faixas de fronteira, a exploração de jazidas minerais e o aproveitamento de energia hidráulica são privativos de empresas nacionais e entidades criadas pelo Poder Público para a exploração conjunta com países vizinhos.

Parágrafo único. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de reduzida capacidade.

Art. 309 - No aproveitamento de seus recursos hídricos, a União, os Estados e Municípios deverão compatibilizar as oportunidades de múltipla utilização desses recursos.

Art. 310 - Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gás natural, existentes no território nacional;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - o transporte marítimo do petróleo bruto

de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gás natural de qualquer origem;

IV - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, a industrialização e o comércio de minerais nucleares.

Art. 311 - Aquele que, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, possuir como seu, por cinco anos ininterruptos, imóvel urbano, adquirir-lhe-á o domínio, podendo requerer ao juiz que assim o declare, por sentença, a qual lhe servirá de título para matrícula no registro de imóveis.

§ 1o. - Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

§ 2o. - O usucapião urbano somente será concedido uma única vez ao requerente.

§ 3o. A lei definirá a dimensão e as demais características do imóvel urbano, para fins de que trata este artigo.

Art. 312 - Os serviços de transporte terrestre, de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão exploradas pelo Poder Público, por brasileiros, ou por empresas privadas nacionais.

Art. 313 - A navegação de cabotagem e interior é privativa de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 1o. - Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, no mínimo, de seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 2o. - A armação, a propriedade e a tripulação de embarcações de pesca, esporte, turismo, recreio e apoio marítimo serão reguladas por lei ordinária.

Justificativa:

Esta emenda reproduz sugestão que me foi enviada pelo Dr. JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, conhecido estudioso dos problemas nacionais e que, inclusive, foi destacada personalidade na desburocratização de nossa legislação e de nossos procedimentos administrativos.

A sua experiência, durante anos, no então Ministério da Desburocratização autorizam que o tema seja submetido à apreciação dos nobres pares. As sugestões têm por objetivo simplificar, ordenar e dar concisão ao texto constituição.

O art. 300, busca englobar todos os princípios norteadores da ordem econômica, aproveitando e sintetizando dispositivos esparsos da Comissão de Sistematização e realçando outros nele não incluídos de forma obscura.

Esses princípios são:

- A propriedade privada dos meios de produção;
- A função social da propriedade;
- A harmonia entre os fatores de produção,
- A livre concorrência e a liberdade de iniciativa;
- A defesa do consumidor e a repressão a todos as formas de abuso do poder econômico;
- A proteção do meio ambiente e do patrimônio histórica nacional (inovação imprescindível no Brasil);
- O estímulo ao cooperativismo e a outras formas associativas de produção e comercialização.

O § 1º assegura o caráter suplementar do Estado como produtor e fornecedor de bens e serviços. O § 2º dispõe sobre o investimento de capital estrangeiro como agente complementar do desenvolvimento econômico.

O art. 301 visa assegurar as condições especiais de tratamento da empresa privada nacional.

O art. 302, procura deslindar o difícil problema da definição de empresa privada nacional. Em substituição aos critérios até aqui propostos, o dispositivo fixa alguns parâmetros básicos a serem seguidos pela lei. Assim, a definição poderá ser ajustada a cada situação específica. Um desses parâmetros é a nacionalidade da moeda de investimento, até então desprezado.

O art. 303 cuida da situação específica das empresas jornalísticas e de radiodifusão. A principal inovação, de ordem técnica, é a substituição do vocábulo "propriedade" pela expressão "controle de capital" mais adequada do ponto de vista jurídico.

O art. 204 trata da intervenção do Estado no domínio econômico (intervenção regulatória que não se confunde com a atividade empresarial do Estado). Em linhas gerais, o dispositivo reproduz o art. 303 do projeto, mas elimina o § 4º, que exigiu concurso público para a contratação de pessoal pelas empresas estatais. Tal exigência é absolutamente incompatível com o regime de contratação das empresas privadas às quais os entes estatais produtivos devem assemelhar-se.

O art. 305, melhora a redação do art. 304 do projeto.

Os arts. 306 e 307 não inovam em relação ao texto do projeto. No entanto, o art. 308 dá melhor ordenamento ao regime de concessão e exploração de jazidas minerais e de energia hidráulica prevendo, inclusive, a hipótese de exploração conjunta pelo Brasil com país vizinho, nas áreas de fronteira.

No art. 310, que trata do monopólio da União na pesquisa e lavra do petróleo e do gás natural, suprimiu-se a referência a "gases raros" até porque estes não existem no subsolo.

No art. 311, que regula o usucapião urbano, eliminou-se o texto do projeto a dimensão do imóvel. Trata-se de matéria típica de lei ordinária. Da mesma forma, caberá à lei definir as demais características do imóvel urbano para fins de usucapião.

O art. 313 restabelece a norma tradicional das constituições brasileiras sobre navegação marítima.

Parecer:

Parte considerável da emenda representa contribuição positiva, tendo sido já contemplada no texto do Projeto de Constituição.

Um dos aspectos que merecem reparos é o do conceito de empresa nacional. Dada a importância estratégica do conceito, parece adequado que ele seja definido já no texto constitucional, vinculando-o ao controle decisório e de capital por parte de brasileiros.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:15034 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

Emenda Modificativa ao Art. 305, parágrafo único, item I

Dê-se ao item I do parágrafo único do Art.

305 a seguinte redação:

"I - O regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade e rescisão da concessão.

Justificativa:

A complementação das despesas de transportes constitui, atualmente iniciativa vitoriosa, sugerida com o vale transporte, beneficiando milhares de trabalhadores de baixa renda, em todo o País, e torna-se mais necessária, à medida que, em decorrência da inflação ocorrente, aumentam as tarifas de transportes.

Forma indiscutível de complementação de rendimentos, constitui modalidade de salário indireto a beneficiar os trabalhadores.

A forma tímida como foi concedida na lei que instituiu o vale transporte, situando-o na dependência de negociação coletiva de trabalho, o que o torna de utilização facultativa, restrita e setORIZADA, não propiciou a aplicação a todos os trabalhadores e, por consequência, não atingiu ainda a plenitude dos objetivos sociais que motivaram o surgimento.

Essa situação, entretanto, não impediu que a aplicação prática fosse ampliada, gradativamente, a tal ponto que passou a ser visto como se fosse indiscutível direito subjetivo do trabalhador.

Impõe-se que seja institucionalizado, como complementação de despesas de transportes, previsto na nova Carta Magna, como mais um direito do trabalhador nacional, dependendo, como de praxe, de disciplinamento por legislação ordinária.

Serão beneficiados mais de vinte milhões de trabalhadores.

Parecer:

O Projeto de Constituição fala em reversão da concessão e não em reversão do patrimônio da concessionária. A reversão da concessão é consequência lógica da rescisão de contrato.

Pela Rejeição.

EMENDA:15129 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Modificativa ao art. 305, parágrafo único, item I

Dê-se ao item I do parágrafo único do art.

305 a seguinte redação:

"I - O regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade e rescisão da concessão.

Justificativa:

A emenda visa excluir a palavra reversão.

E isto porque concessão não se reverte. Pode-se extinguir ou ser rescindida.

A figura da reversão, na forma pretendida, pode ensejar enriquecimento ilícito por parte do Poder Público, o que não se coaduna com o sistema jurídico brasileiro.

Parecer:

O Projeto de Constituição fala em reversão da concessão e não em reversão do patrimônio. No projeto a reversão aparece como consequência lógica e automática da rescisão contratual.

Pela Rejeição.

EMENDA:15143 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Modificativa ao caput do artigo 305

Dê-se ao artigo 305, caput, a seguinte redação:

"Incumbe ao Estado, diretamente sob regime de concessão ou permissão, por prazo indeterminado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos".

Justificativa:

Toda concessão ou permissão deve ficar subordinada cláusula de enquanto bem servir, eis que seu objetivo basilar é atender ao interesse coletivo.

A fixação de prazo dá à concessionária ou permissionária a garantia de exploração dos serviços durante certo tempo, levando-a, muitas vezes, a abusos e até a descaso quanto à qualidade das prestações.

Assim, sendo, inexistem motivos de ordem técnica ou política que justifiquem a determinação de prazo.

Ademais, forma-se ou o caminho que conduzirá à estatização, mormente se, além do prazo certo, for imposta a reversão.

Parecer:

O estabelecimento de prazo determinado na prestação de serviços públicos por empresas concessionárias ou permissionárias é importante. Trata-se de criar, de modo automático, a oportunidade para uma avaliação frequente do desempenho e da qualidade de atendimento da concessionária.

Pela Rejeição.

EMENDA:15483 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ GUSHIKEN (PT/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no item VII do Art. 17 do projeto

da Comissão de Sistematização:

Os serviços públicos são um dever

do poder público e devem ser prestados sem

distinções de qualquer natureza a todas as pessoas

residente no País, na conformidade do estabelecimento nesta Constituição, e das leis e regulamentos que organizam a sua prestação. São requisitos indispensáveis na prestação dos serviços públicos a eficiência, a cortesia e a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As tarifas nos transportes coletivos terrestres não poderão representar, para a média dos usuários, despesa mensal superior a 6% do salário mínimo.

Os serviços públicos serão prestados preferencialmente pela administração direta ou por autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A descentralização da prestação a pessoa de natureza não paraestatal apenas se dará, mediante prévia lei autorizadora, quando restar demonstrado, por estudo de natureza técnica e econômica, a impossibilidade ou a inviabilidade de outra forma de realização deste.

§ 1o. A prestação descentralizada dos serviços públicos quando não qualifique outorga ou delegação a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, será precedida de obrigatória licitação, e poderá ser extinta a qualquer momento por razões de conveniência e oportunidade, sem direito a indenização.

§ 2o. Somente quando não compareceram interessados à licitação aberta nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as execuções previstas nesta Constituição mediante nova licitação e específica autorização legal, poderá a descentralização ser firmada através de concessão.

§ 3o. Não serão subsidiados pelo poder público, em qualquer medida, os serviços prestados por pessoas privadas na forma dos parágrafos 1o. e 2o. deste artigo.

A lei assegurará o controle popular na prestação dos serviços públicos, através de conselhos de usuários eleitos diretamente e que terão competência decisória em questões atinentes aos requisitos fixados no 2o. Artigo desta emenda.

Parágrafo único. Os responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitados por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenho e demais aspectos pertinentes à sua execução.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Pretende a inclusão no item VII do artigo 17 do Projeto de Constituição de uma série de preceitos detalhados sobre os serviços públicos. É nosso entendimento que a matéria não se enquadra entre os direitos individuais, nem merece tratamento constitucional minucioso.

EMENDA:15583 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLÁVIO ROCHA (PFL/RN)

Texto:

Substituíam-se os art. 300 a 326 pelos seguintes remunerando-se os demais.

[...]

Art. 305 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionária de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

- I - obrigações de manter o serviço adequado;
- II - tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro.
- III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

§ Único - a escolha da empresa concessionária dependerá de concorrência.

[...]

Justificativa:

A presente SUGESTÃO é fruto do resultado do IV Congresso Nacional das Associações Comerciais realizado em Brasília, nos dias 26 a 28 de abril último, sob o patrocínio da Confederação e promoção da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal.

Buscamos neste trabalho dois trechos que reproduzimos como justificativa desta proposição.

"Buscaram, na apreciação das reses e indicações, formular propostas que pudessem contribuir para a construção de uma sociedade pluralista, mais aberta, mais justa com igualdade de oportunidade, concentrada no respeito ao indivíduo e à liberdade, enfatizando-se que é democracia política, como gratidão da liberdade que há de assegurar e estimular a realização do progresso através da economia de mercado, afastando a consciência tecnológica das concessões tuteladas do Estado.

Nesta perspectiva, avultou a imperiosa necessidade de uma posição mais consciente e mais eficaz, na defesa da liberdade em todos os níveis, tais como: liberdade de produzir, liberdade de votar a ser eleito pelo voto do povo. Pretende-se pura e simplesmente consolidar princípios que vêm tornando duradoura a nossa ordem social, fazendo frente à sinistra demagogia que insiste em ameaçar a nossa segurança econômica.

Parecer:

A r. emenda, que fere múltiplos aspectos dos capítulos da ordem econômica e social, sem dúvida tem contribuições significativas ao Substitutivo em elaboração. Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:16052 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MALULY NETO (PFL/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 305 do projeto de Constituição - parte relativa aos Princípios Gerais da Ordem Econômica e Financeira (Capítulo I do Título VIII) - a seguinte redação:

"Art. 305. O regime de concessão de serviço público observará os seguintes princípios:
 I - obrigação de manter serviço adequado;
 II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, a melhoria e expansão dos serviços e que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
 III - proibição de criação de encargos sem compensação tarifária;
 IV - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas."

Justificativa:

Os princípios que devem nortear o regime de concessões de serviços públicos abrangem a obrigação de se ter um serviço adequado, tarifas justas e fiscalização permanente.

Parecer:

As disposições do Projeto relativas à exploração dos serviços públicos são mais abrangentes que o pretendido com a emenda. A própria natureza pública desses serviços não permite, a priori, que se exclua o Estado da

prestação direta desses serviços, o que ocorreria com a adoção da presente emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:16337 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se o seguinte § 2o. ao art. 305 (Título VIII - Capítulo I - dos Princípios Gerais, da Intervenção do Estado, do Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica) do Projeto de Constituição, renumerando-se o parágrafo único pra § 1o.:
Art. 305.
.....

§ 2o. As concessões, permissões ou autorizações governamentais de qualquer natureza retornam ao poder concedente sem qualquer tipo de indenização, sempre que o concessionário infringir a lei".

Justificativa:

A concessão é um privilégio, seja ela de serviço público, transporte, rádio, televisão, minerais, cartas patentes do sistema financeiro etc., e tem sido frequente o desrespeito à legislação por parte dos concessionários. Há outros que delas se utilizam, tão somente, como instrumento de especulação para a venda à terceiros. É também notório, especialmente no setor mineral, que jazidas não são exploradas, ficando os concessionários de posse delas, sem utilizá-las, com inequívocos prejuízos ao desenvolvimento nacional. Por outro lado, as concessões de serviços públicos como transporte, sem uma rígida fiscalização, indubitavelmente, as empresas concessionárias deixarão de atender as exigências legais do Estado.

Parecer:

Apesar da relevância da Emenda apresentada, a proposição é matéria de lei ordinária, não cabendo no texto constitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:17499 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 305, parágrafo único item I
Dê-se ao item I do Parágrafo único do Art. 305 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:
"I - O regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade e rescisão da concessão.

Justificativa:

A emenda visa excluir a palavra reversão. E isto porque concessão não se reverte. Pode-se extinguir ou ser rescindida. A figura da reversão, na forma pretendida, pode ensejar enriquecimento lícito por parte do Poder Público, o que não se coaduna com o sistema jurídico brasileiro.

Parecer:

Ao contrário da modificação sugerida, o texto do projeto procura justamente uma definição clara dos critérios de concessão e permissão dos serviços públicos, estabelecendo a priori, as condições de reversão e rescisão, visando, sobretudo, assegurar a eficiência na prestação desses serviços à população.
Pela Rejeição.

EMENDA:17500 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Caput do Art. 305

Art. 305. "Incumbe ao Estado, diretamente sob regime de concessão ou permissão, por prazo indeterminado sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos."

Justificativa:

Toda concessão ou permissão deve ficar subordinada à cláusula de enquanto bem servir, eis que seu objetivo basilar é atender ao interesse coletivo.

A fixação de prazo da concessão ou permissão a garantia de exploração dos serviços durante certo tempo, lavando-a, muitas vezes, a abusos e até a descaso quando a qualidade das prestações.

Assim sendo, inexistem motivos de ordem técnica ou política que justifiquem a determinação de prazo.

Parecer:

Ao contrário da modificação sugerida, o estabelecimento de prazo determinado para as concessões e permissões de prestação de serviços públicos é que garante a eficiência, que sendo comprovada, sugerirá a renovação do contrato, assegurado sempre o interesse da população beneficiada pelo serviço.

Pela Rejeição.

EMENDA:18314 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JUTAHY JÚNIOR (PMDB/BA)

Texto:

Acrescente-se o seguinte § 2o. ao artigo 305 do Projeto, renumerando seu atual parágrafo único:

"Art. 305

§ 1o.

.....

§ 2o. - A União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios devem oferecer os serviços de transporte coletivo urbano como um complemento necessário ao direito de moradia, explorando-o diretamente ou por concessão a empresas públicas ou privadas."

Justificativa:

A presente emenda atende à manifestação maciça das bases do PMDB, que coincidem com os anseios da maioria da população brasileira.

Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação ordinária. Merecerá, pois, adequada consideração na ocasião própria.

Com relação ao texto constitucional consideramos a proposta rejeitada.

EMENDA:18753 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Artigo 305 o

§ 1o. - A lei assegurará a participação dos usuários nas decisões das empresas prestadoras de serviços públicos

O Parágrafo único passa a ser § 2o.

Justificativa:

A atenção da Assembleia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, a altura dos desafios do presidente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembleia ideário, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efetivos multiplicadores nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Parecer:

O parágrafo único deste artigo, que define normas para exploração dos serviços públicos, remete para a legislação ordinária as disposições acerca do direito do usuário, espaço legislativo próprio para a sua enumeração e detalhamento.

Pela rejeição.

EMENDA:20028 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Substitua-se o Art. 305 pelo seguinte:

Art. 305 - " Nenhuma concessão, permissão de uso, carta patente ou qualquer outra forma de exploração de bens e serviços públicos será feita pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, sem prévia autorização legislativa e sem que esteja assegurada plena e absoluta igualdade entre os concorrentes interessados."

Justificativa:

As concessões do Estado, entendidas "latu sensu", devem ser objeto de controle político da representação legislativa, nas diferentes esferas do poder.

Parecer:

Estabelecer no texto constitucional a subordinação do processo de concessão ou permissão para a exploração de serviços e bens públicos à prévia aprovação legislação implica estipular restrições não compatíveis com as necessidades dinâmicas do setor. Para que se tenha o controle desejado pela emenda basta que, na legislação prevista para a regulamentação dessas atividades sejam definidos critérios objetivos a serem observados para as homologações de concessões e/ou permissões. Ademais, adotar a substituição do art. 305, na forma proposta pela emenda, implicaria abstrair-se de normas e diretrizes a serem observadas pela legislação ordinária na regulamentação do regime de concessão de serviços públicos, previstos no projeto.

Pela rejeição.

EMENDA:20292 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

Emenda Modificativa ao art. 305, parágrafo único, item I

Dê-se ao item I do parágrafo único do art. 305 a seguinte redação:

"I - O regime das empresas concessionárias de

serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, e rescisão da concessão.

Justificativa:

A emenda visa excluir a palavra reversão.

E isto porque concessão não se reverte. Pode-se extinguir ou ser rescindida.

A figura da reversão, na forma pretendida, pode ensejar enriquecimento ilícito por parte do Poder Público, o que não se coaduna com o sistema jurídico brasileiro.

Parecer:

A figura da reversão, inovada no Projeto e mantido no substitutivo, representa uma sugestão no sentido de permitir ao poder público a alternativa de rever procedimentos administrativos necessários por imperativos de ordem social, econômica, de segurança nacional, ou outras que a lei definirá.

Preferimos, assim, manter a expressão, até , pelo menos, que os debates possam desrecomendar.

Pela rejeição.

EMENDA:20293 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao art. 305:

"Art. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço públicos".

§ 1o. O regime jurídico da delegação dos serviços federais, estaduais e municipais obedecerá os seguintes princípios:

- a) obrigação de manter serviço adequado;
- b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, melhoramentos e expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do operador;
- c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas.

§ 2o. Os serviços de transportes coletivo urbano e metropolitano de passageiros poderão ter sua remuneração desvinculada do preço pago pelo usuário, a fim de permitir a instituição de tarifas sociais, observadas, quanto ao mais, as mesmas regras do parágrafo anterior.

§ 3o. As isenções tarifárias ou reduções para atendimento de categorias específicas de usuários serão cobertas com recursos provenientes da receita tributária da pessoa jurídica de direito público interno que instituir o benefício.

Justificativa:

O disposto no caput e no parágrafo primeiro constitui matéria integrada no nosso direito constitucional.

Pretende-se apenas corrigir imperfeições.

Os §§ 2º e 3º contêm inovações importantes.

O § 2º permite a instituição de tarifas sociais, seguindo, neste particular, tendência que vem se registrando no sistema de transportes.

O § 3º visa disciplinar melhor as concessões de isenções, coibindo a forma indiscriminada, sem planejamento e sem prévia apuração das consequências, como vem ocorrendo em certas cidades brasileiras, acarretando ou o aumento das passagens para os outros usuários ou uma situação economicamente insustentável para as empresas de transportes.

O disciplinamento consiste em atribuir à pessoa jurídica de direito público que vier a atribuir à pessoa jurídica de direito público que vier a instituir o benefício o ônus de pagamento às empresas de transportes de valores correspondentes às isenções concedidas.

É meio de forçar ao melhor exame de situação antes de conceder as isenções, ao mesmo tempo que se exclui a possibilidades de as empresas de transportes sofrerem acentuados prejuízos em decorrência de atos praticados, muitas vezes, com mero efeito político, por autoridades administrativas locais.

Parecer:

Optamos pela redação e pelo enfoque constante do Projeto, por estarem mais consentâneos com o consenso dos Senhores Constituintes.

Pela rejeição da Emenda.

FASE O

EMENDA:21522 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FELIPE MENDES (PDS/PI)

Texto:

Modifique-se a redação do Art. 230 acrescentando-se, no final do Caput a expressão "na forma estabelecida em lei" e, em consequência, suprimam-se o é Único e seus incisos:
 Art. 230 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos, na forma estabelecida em lei

Justificativa:

O § único e seus incisos são dispensáveis justamente porque tratam de critérios que a lei estabelecerá, reduzindo-se, assim, o tamanho do Projeto de Constituição.

Parecer:

Os regulamentos serão definidos por lei ordinária, mas é indispensável definir desde já as diretrizes sobre as quais essa legislação irá basear-se.

Pela rejeição.

EMENDA:21871 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Modificativa
 Dispositivo Emendado: art. 230
 O item IV do art. 230 do substitutivo, passa a ter a seguinte redação:
 Art. 230 -
 IV - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a expansão, o melhoramento dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Justificativa:

O equilíbrio econômico-financeiro não pode ser emitido como norma a ser obedecida nos contratos de concessão.

Parecer:

A emenda não traz contribuição relevante ao Projeto de Constituição. Uma vez que as tarifas sobre serviços públicos permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a expansão e melhoramento dos serviços estarão asseguradas as pré-condições para o equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento.

Pela rejeição.

EMENDA:22226 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda Modificativa ao art. 230

"Art. 230 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços de utilidade pública.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias desses serviços, o caráter especial do contrato e sua prorrogação, e fixará as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão.

Justificativa:

O Projeto criaria grandes dificuldades de aplicação ao estabelecer a obrigatoriedade de prazo para as delegações bem como da concorrência pública. Hoje, a maioria das delegações se traz por permissão e através de seleções sumárias, mais baratas que as concorrências públicas. Todo o sistema de transporte coletivos interestaduais, por exemplo, opera mediante permissão e através de seleções sumárias.

Por outro lado, no inciso I, o Projeto manda considerar a reversão o que implicaria dizer que o Poder Público, depois de vencido o prazo ou sua eventual prorrogação teria de assumir os serviços, indicando os concessionários ou permissionários, o que poderia ser um bom negócio para estes e um péssimo, para os contribuintes. A redação proposta corrige esses desvios da realidade do Projeto.

Parecer:

Preferimos manter, no 2o. Substitutivo, a determinação de prazo nas concessões e permissões para a prestação de serviços públicos. Entendemos que esta é uma forma de se permitir, ao poder público, a maximização da satisfação do usuário. Quando o serviço público está sendo prestado com zelo e eficiência, dentro de custos adequados e justos, por uma concessionária, não há que se temer o vencimento do prazo contratual. À falta de alternativa melhor para o usuário e para o poder público, o contrato seria prorrogado. Pela rejeição.

EMENDA:22365 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 230

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 230, do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Constituição:

"Art. 230 - Incumbe a União, aos Estados e Municípios, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública a prestação de serviços públicos."

Justificativa:

Na Constituição, a regra deve ser uniforme para todas as pessoas jurídicas de direito público interno: a União, o Estado e o Município.

Assevere-se, ademais que assim dispendo estará dando guarida aos princípios inerentes ao Direito Administrativo, quais sejam: os princípios da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

Por outro lado, ressalte-se o fato de que as normas jurídicas devem ter caráter geral, isto é, para todo o País, e serem aplicáveis sem distinção.

Parecer:

O Estado engloba a União, os Estados Membros da Federação e os Municípios. Pela rejeição.

EMENDA:22419 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se nova redação ao art. 230, incorporando-se a ele o art. 239, na forma seguinte:

Art. 230 - É dever do Estado prestar serviços públicos adequados, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de concorrência pública e por prazo determinado.

§ 1o. - A lei disporá sobre:

I - o caráter especial dos contratos de concessão e permissão, sua prorrogação e demais condições;

II - os direitos dos usuários;

III - tarifas;

IV - fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias;

V - a criação de um fundo de transportes coletivos urbanos para subsidiar a eventual diferença entre o custo dos serviços e o valor das tarifas pagas pelo usuário.

Justificativa:

Trata-se de simplificar uma redação confusa e detalhista, incorporando artigo que trata do mesmo tema naquilo em que contém formulação original.

O acréscimo do vocábulo "eventual" diferença entre custo e tarifa de transporte coletivo urbano pretende evitar que se petrifique constitucionalmente a existência de déficit neste setor. Se o déficit pode ser hoje considerado necessário em razão de baixos salários, por exemplo, nada indica que esse quadro deva permanecer eternamente. E esperamos que não, esperamos o tempo em que o salário prescindirá do déficit.

Parecer:

A emenda não traz contribuição relevante ao Projeto de Constituição. A criação de um fundo de transportes coletivos urbanos é matéria que deve ser tratada em legislação ordinária.

Pela rejeição.

EMENDA:24104 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se o seguinte § 2o. ao art. 230 do Projeto (Substitutivo do Relator) renumerando-se o parágrafo único para § 1o.

Art. 230.....

§ 2o. - As concessões, permissões ou autorizações governamentais de qualquer natureza retornam ao poder concedente sem qualquer tipo de indenização, sempre que o concessionário infringir a lei.

Justificativa:

A concessão é um privilégio, seja ela de serviço público, transporte, rádio, televisão, minerais, cartas patentes do sistema financeiro etc., e tem sido frequentemente o desrespeito por parte dos concessionários.

Há outros que delas se utilizam, tão somente, como instrumento de especulação para a venda à terceiros.

É também notório, especialmente no setor mineral que jazidas não são exploradas, ficando os concessionários de posse delas, sem utilizá-las, com inequívocos prejuízos ao desenvolvimento nacional. Por outro lado, as concessões de serviços públicos como transporte, sem uma rígida fiscalização, indubitavelmente, as empresas concessionárias deixarão de atender as exigências legais do Estado.

Parecer:

O texto do Projeto remete para a legislação ordinária o tratamento das questões relacionadas com a rescisão ou reversão das concessões para a prestação de serviços públicos, que deverá detalhar os condicionantes a serem compostos, em função da natureza particular de cada modalidade de serviço público, e não genericamente como pretende a Emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:24627 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se no art. 230, como item VI
VI - "Nenhum preço, tarifa ou taxa pública será fixado ou alterado senão em virtude de lei."

Justificativa:

É preciso submeter ao controle político da representação popular, em todas as esferas do poder, os preços e tarifas públicas.

Parecer:

Os objetivos da Emenda estão contemplados no Substitutivo, embora a redação, como está proposta, não seja incluída.

Pela rejeição.

EMENDA:24690 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ITAMAR FRANCO (PL/MG)

Texto:

Acrescente-se ao artigo 230 o seguinte item:
Item - os usuários de transporte individual, os proprietários de solo urbano e as empresas contribuirão para o custeio e investimento no transporte público, através de tributos estabelecidos em lei.

Justificativa:

A experiência parisiense, baseada na filosofia de que o transporte está embutido na atividade produtiva, tem apresentado resultados positivos ao incluir aqueles três elementos na formação tarifária. Não só o Estado, mas também a comunidade e as empresas devem subsidiar o transporte coletivo urbano.

Tal emenda não visa onerar mais o Estado, que é responsável pelo total do subsídio, e nem o usuário do transporte coletivo, na maioria assalariados de baixa renda.

Parecer:

A Emenda apresentada, apesar da relevância, amplia a carga tributária sobre a sociedade, não devendo, portanto, ser incluída no texto constitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:24866 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se no artigo 230, parágrafo único, o seguinte:

VI - a participação dos usuários na Administração das empresas concessionárias.

Justificativa:

A Constituinte, que tem se esmerado em aprovar medidas de “participação” do povo no processo de elaboração constitucional e no próprio processo de elaboração legislativa, não pode excluir o direito dos usuários de participarem da Administração das concessionárias, a fim de aumentar o seu poder de fiscalização e de reclamação.

Parecer:

Os objetivos da Emenda não se coadunam com os propósitos constitucionais, devendo ser matéria de lei ordinária.

Pela rejeição.

EMENDA:25335 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

Texto:

No Parágrafo único do art. 230 do Substitutivo ao Projeto de Constituição, elaborado pelo relator da Comissão de Sistematização:

I - Dê-se ao item I a seguinte redação:

"I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão";
II - suprima-se o item III.

Justificativa:

O item III do parágrafo único do artigo 230 apenas acrescenta que a lei disporá sobre a fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias.

A redação proposta inclui a expressão “fiscalização”, no item I e, conseqüentemente, suprime-se o item III.

Parecer:

A sistematização do texto referente à concessão de serviços públicos proposta pela Emenda aperfeiçoa o Projeto de Constituição.

Pela aprovação.

EMENDA:25882 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendados: Art. 225 e 244.

Substitua-se, no Título VIII - Da Ordem

Econômica e Financeira; Capítulo I - Dos

Princípios Gerais, da Intervenção do Estado, do

Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade

Econômica, a redação dada aos artigos 225 a 244,

pela seguinte, renumerando-se os demais artigos:

[...]

Art. 232 - O regime das empresas

concessionárias ou permissionárias de serviço

público não será distinto do regime aplicável às

demais empresas que participam da ordem econômica

nacional.

Justificativa:

A Ordem Econômica baseia-se na iniciativa empresarial, suportada pela conjunção simultânea de trabalho e capital.

Em uma Constituição sintética, que apenas veicula princípios gerais, capazes de permanecerem no tempo, além das conjunturas e das circunstâncias episódicas, deve-se evitar a particularização de situações.

O anteprojeto de oito artigos objetiva criar tais condições.

A livre iniciativa tem-se revelado no correr dos anos mais eficaz que a iniciativa estatal no campo da Economia, visto que a empresa do Estado tende a ser utilizada como instrumento de exercício do poder e para outros objetivos que não os estritamente empresariais. Seu desempenho, portanto, é mais oneroso para o cidadão e inferior, quanto aos resultados, para a comunidade do que a atuação das empresas privadas. Tal diagnóstico é idêntico em todos os países e períodos históricos, sem exceção.

Desta forma, o anteprojeto opta pela iniciativa privada, insiste na valorização do trabalho, não desestimula o capital nacional ou estrangeiro, impondo a este último apenas as restrições que em seu país de origem ou de sede forem impostas ao capital nacional, equipara as empresas estatais às privadas, na busca da eficiência, e reduz a intervenção do Estado apenas a evitar abusos do poder econômico e para suprir insuficiências do setor privado.

No campo da reforma agrária permite-se concernente às terras improdutivas, visto que se fosse possível permiti-las em terras produtivas geraria clima de intranquilidade, que resultaria do desestímulo à atuação daqueles ruralistas que têm permitido ao Brasil estar entre os grandes produtores de grãos no mundo, sobre possuir pecuária de expressão.

Toda Constituição que explicita demais, dura de menos. Os princípios gerais devem ser amplos e claros, permitindo flexibilidade de atuação parlamentar, no tempo, capaz de adaptá-los às realidades, crises, desafios e necessidades de cada período histórico.

Parecer:

Aprovada, em parte, nos termos do 2o. Substitutivo.

EMENDA:27243 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

TÍTULO VIII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO
DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE
EMENDA MODIFICATIVA AO CAPUT DO ART. 230

"Incumbe ao Estado, diretamente sob regime de concessão ou permissão, por prazo indeterminado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos".

Justificativa:

Toda concessão ou permissão deve ficar subordinada cláusula de enquanto bem servir, eis que seu objetivo basilar é atender ao interesse coletivo.

A fixação de prazo dá à concessionária ou permissionária a garantia de exploração dos serviços durante certo tempo, levando-a, muitas vezes, a abusos e até a descaso quanto à qualidade das prestações.

Assim, sendo, inexistem motivos de ordem técnica ou política que justifiquem a determinação de prazo.

Parecer:

A cláusula de bem servir, à qual há de subordinar-se toda concessão ou permissão, não exclui a determinação de prazo. Antes o exige. Isto porque, no caso contrário, o serviço concedido ou permitido estaria garantido por cláusula de perpetuidade, com todos os inconvenientes daí decorrentes, os quais seria ocioso enumerar. Pela rejeição.

EMENDA:28116 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 230

No Art. 230, Parágrafo Único, Item II,

leia-se o seguinte:

"Item II - Os direitos dos usuários, inclusive de participação, por eleição direta, em Conselhos de Fiscalização dos respectivos concedidos".

Justificativa:

Num País imenso como o Brasil certos serviços públicos concedidos, ou mesmo exercidos pelo Governo, se desenvolvem e são realizados com total desinteresse pelos direitos dos usuários, e, estes muitas vezes não sabem nem como reclamar e nem tem como fazê-lo.

Permitir que usuários elejam representantes para Conselho de Fiscalização é medida altamente democrática.

Parecer:

A lei deverá avançar na definição dos direitos dos usuários, deixando inclusive espaços às peculiaridades dos serviços e localidades.

Pela rejeição.

EMENDA:28933 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único, do Artigo 230, suprimindo-se os incisos II a V:

"A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão."

Justificativa:

As enumerações a nível constitucional devem se restringir ao absolutamente necessário e estarem conformes à natureza do texto da Carta Magna. A eliminação do item II respalda-se na existência do § 36, Artigo 6º e a dos demais se justifica por tratarem de valores intrínsecos à organização interna do setor em tela.

Parecer:

Os incisos de II a V do artigo 230 estabelecem premissas gerais visando ao bom atendimento do usuário dos serviços públicos e à viabilização na prestação desses serviços por parte das concessionárias ou permissionárias. Não entendemos oportuno extirpar estas premissas do texto constitucional, conforme quer o ilustre Constituinte, mesmo porque é necessária uma padronização que possa ser cumprida nos vários níveis da administração pública e em todo o território nacional.

Pela rejeição.

EMENDA:31852 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

Texto:

Procedam-se as seguintes modificações no Capítulo I, do Título VIII, do Substitutivo ao Projeto de Constituição, elaborado pelo Relator da Comissão de Sistematização:

I - Dê-se ao art. 226 a seguinte redação.

Art. - 226 Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno.

II - Dê-se ao § 3o. do art. 226, a seguinte redação:

§ 3o. Na aquisição de bens e serviços o poder público, em igualdade de condições dará tratamento preferencial à empresa nacional:

III - Dê-se ao § 1o. do art. 228, a seguinte redação:

Art. 228 -

§ 1o. As empresas públicas, as sociedades de

economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

IV - Dê-se ao § 3o. do art. 228, a seguinte redação:

Art. 228 -

§ 3o. - A lei reprimirá a formação de monopólio, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.

V - Suprima-se o § 1o. do art. 229, transformando-se seu § 2o. em parágrafo único;

VI - Dê-se ao item I do parágrafo único do art. 230, a seguinte redação:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

VII - Suprima-se o item III do parágrafo único do art. 230;

VIII - Dê-se ao § 2o. do art. 231, a seguinte redação:

Art. 231 -

§ 2o. É assegurada ao proprietário do solo, na forma da lei, participação nos resultados da lavra.

IX - Suprima-se o parágrafo único do art. 232;

[...]

Justificativa:

A Emenda corresponde a uma revisão do Substitutivo, após longa discussão com parlamentares, técnicos e especialistas no assunto, bem como de entidades representativas da comunidade brasileira.

Parecer:

As sugestões contribuem para o aprimoramento do texto, sendo acatadas em grande parte pelo Relator na forma de seu Substitutivo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:32332 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PT/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Item IV do Art. 230

O item IV do art. 230 passa a ter a seguinte redação

Art. 230 -

IV - tarifas que permitam cobrir os custos, a remuneração do capital, a indenização pela depreciação dos equipamentos, a ampliação e o melhoramento dos serviços.

Justificativa:

É necessária a previsão da indenização pela depreciação dos equipamentos, que foi omitida na redação original.

Parecer:

De fato, desde que dispositivo especifica os custos, indispensável se torna discriminar custos fixos de custos operacionais, evitando-se futuras controvérsias.

Pela aprovação.

EMENDA:33153 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 230

Incluam-se como § 1o., 2o. e 3o., passando a 4o. o atual parágrafo único, os dispositivos seguintes:

§ 1o. - Somente em caso de absoluta impossibilidade de prestar diretamente o serviço público, poderá o Estado promovê-lo sob o regime de concessão, promoção ou contrato.

§ 2o. - A remuneração do serviço público poderá ser feita diretamente pelo usuário ou por todos os que disponham do serviço, ainda que dele não se utilizem.

§ 3o. - Somente empresas nacionais poderão ser concessionárias de serviços públicos.

Justificativa:

A prestação dos serviços públicos é uma das tarefas essenciais do Estado, qualquer que seja eu regime ou natureza.

No Estado do bem-estar social – o Welfare State – são mais amplos os serviços prestados pelo Estado. Tais serviços devem ser obrigatórios e prioritário do Estado, e, só em última instância, concedidas ou permitidas a iniciativa privada, cujos objetivos não são de natureza social, mas privados, o lucro.

A emenda reforça o dever de o Estado prestar diretamente os serviços públicos.

O § 2º é uma importante inovação, que já devia ter sido acolhida pela legislação brasileira.

Seu objetivo é socializar os custos dos serviços públicos, forma de diminuir as tarifas para as populações carentes. Desta forma, todos pagarão pelos serviços públicos postos à disposição pelo Estado, ainda que dele não se utilizem.

Esta fórmula é mais eficaz, socialmente justa e econômica mais recomendável que o subsídio, pois distribui o custo entre toda a sociedade e evita as “negociatas” e o caráter eleitoreiro dos subsídios.

Restringir a prestação de serviços públicos a empresas nacionais não é xenofobia – é nacionalismo.

Se a iniciativa nacional tem competência para prestar esses serviços, devidos ao nível de desenvolvimento do país, não há porque permiti-lo-á iniciativa estrangeira.

Parecer:

A Emenda proposta pelo nobre Constituinte atribui ao Estado a compulsoriedade de prestar o serviço público. Entendemos que isto não é conveniente, e, às vezes, sequer oportuno para o poder público. Por isto, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA:33349 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 230, parágrafo único, inciso IV

Dê-se ao inciso IV do parágrafo único do artigo 230 a seguinte redação:

Art. 230 -

Parágrafo Único -

IV - tarifas que permitam cobrir o custo, a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Justificativa:

Ao estabelecer que a lei disporá sobre tarifas, por que não declarar de maneira elementar e sem receio de repetir a Constituição atual, que aquelas se destinam também a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão?

Diante disso, esta Emenda se justifica, no sentido de esclarecer um texto que, evidentemente, está incompleto.

Parecer:

A redação dada ao inciso em questão assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou permissão de serviço público, uma vez que refere a cobertura de custos e a remuneração do capital. Pela rejeição.

EMENDA:33674 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SEVERO GOMES (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do Parágrafo

Único, do art. 230, e dê-se aos seus

Inciso I e IV a seguintes redação

"Art. 230 -

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

.....

IV - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração de capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramentos dos serviços."

Justificativa:

A inclusão no texto do inciso I da expressão "fiscalização" tornou dispensável no Inciso III, razão porque se propõe a sua supressão.

A alteração de mérito foi introduzida no Inciso IV, ao se substituir a expressão "expansão" por depreciação de equipamentos. A expansão de uma empresa exige altos investimentos e estes normalmente dever ser supridos por aumentos de capital ou por financiamentos. A expansão empresarial financiada por recursos próprios oriundos dos lucros empresariais é exceção, principalmente na economia brasileira. Estabelecer em norma constitucional que as tarifas deveriam atender as necessidades de expansão dos serviços próprios, exigindo elevações constantes das tarifas e sobrecarregando os usuários dos serviços. As tarifas não devem constituir meio único de formação do capital, mas principalmente de cobertura dos custos dos serviços, tornando-os autossustentáveis.

Parecer:

Pela aprovação, nos termos da justificativa do autor.

EMENDA:34002 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do artigo 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título VIII a seguinte redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS; DA INTERVENÇÃO DO

ESTADO,

DO REGIME DE PROPRIEDADE

DO SUB-SOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

[...]

Art. 230 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de fiscalização, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação do equipamento e o melhoramento dos serviços;
- IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado.

[...]

Justificativa:

As alterações e a redação ora propostas, de dispositivos correlatos, contemplam os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada a técnica legislativa nos termos dos debates e acordos efetuados, tendo em vista o Substitutivo do ilustre Relator.

(NOTA: A numeração dos artigos coincide com a do Substitutivo, à exceção dos dispositivos inseridos, indicados por “”).

Parecer:

Os objetivos da Emenda estão contemplados no Substitutivo, embora a redação como está proposta, não seja incluída na sua integridade.

Pela aprovação parcial nos termos do Substitutivo.

EMENDA:34489 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ LINS (PFL/CE)

Texto:

Título VIII

Capítulo I

Ordem Econômica

Dê-se ao Capítulo I a seguinte redação:

[...]

Art. 230 - Incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão por tempo determinado e através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

§ 1o. - A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e a prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de fiscalização, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.
- II - os direitos dos usuários;
- III - tarifas que permitam cobrir os custos e que atendam à justa remuneração dos serviços;
- IV - a obrigatoriedade de manter serviço adequado.

[...]

Justificativa:

É inegável o esforço do Relator para elaborar um texto ajustado às aspirações nacionais.

A emenda apresentada corresponde a uma simples revisão de sua proposta, após longa discussão com parlamentares diversos, com pessoas e entidades representativas da comunidade brasileira, com técnicos em legislação e com especialista no assunto.

O conteúdo do texto do Relator foi praticamente mantido. Expressões ou artigos e parágrafos acasos suprimidos, correspondem a repetição ali contidas ou a incorporações em outro dispositivo, para economia do texto. As mudanças conceituais são pequenas e pouca numerosas.

Parecer:

Como expresso na própria justificação do autor, a Emenda em análise promove aperfeiçoamentos no texto do Relator, com supressões pertinentes de expressões, artigos e parágrafos repetitivos e desnecessários, sem incorrer, em grande parte, em mudanças conceituais, merecendo, assim, a nossa aprovação parcial nos termos do Substitutivo.

EMENDA:34551 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

Dê-se nova redação ao item I do § único do art. 230 do Substitutivo do Relator e suprima-se o item III do mesmo artigo, renumerando-se os demais.

"Art. 230

§ único

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de fiscalização, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;"

Justificativa:

O objetivo desta emenda é simplesmente o de tornar mais conciso o texto constitucional. O teor do item III é absorvido pelo item I, mostrando inclusive mais completamente a abrangência da lei.

Parecer:

A Emenda em questão simplifica e melhora o texto, merecendo acolhimento. Pela aprovação.

FASE S

EMENDA:00221 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda modificativa ao art. 204

Art. 204. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços de utilidade pública.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias federais, estaduais e municipais, o caráter especial do contrato e sua prorrogação, e fixará as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão.

II - Os direitos dos usuários.

III - Tarifas que permitam cobrir os custos a remuneração do capital, a depreciação do equipamento e o melhoramento dos serviços.

IV - A obrigatoriedade de manter serviço adequado.

Justificativa:

O art. 204 alterou profundamente o regime jurídico atual das concessões e permissões. Não há, porém, motivo técnico ou jurídico que recomende:

- a) que as concessões e permissões sejam sempre por prazo determinado, quando se sabe que várias legislações estaduais consagram concessões ou permissões por prazo indeterminado, inclusive a legislação do DNER, que é federal, tudo subordinado à cláusula de “enquanto bem servir”
- b) que se adote, sempre a concorrência pública, quando muitas legislações, sem problemas, adotam seleções sumárias para permissões e concorrências apenas para concessões.
- c) que se institua a reversão dos serviços, pois isto implica, na falta de prorrogação dos contratos, na obrigação do Estado de ADQUIRIR os bens dos concessionários e permissionários.

O que é ruim para os contribuintes, pois que implicaria num espantoso processo de estatização. Só em ônibus estariam em jogo 120.000 no País. Fora os demais serviços concedidos como os de rádio, televisão, etc. Ademais, a formulação proposta é a tradição do direito constitucional brasileiro desde a Carta de... 1934 (art. 137); de 946 (art. 151), de 1969 (art. 167), não havendo nenhuma razão fundamentada para a mudança.

Parecer:

A Emenda propõe alterações no Artigo 204, que apresenta disposições sobre a fixação de tarifas para os serviços públicos. O autor da emenda entende que inexistem motivos técnicos ou jurídicos que justifiquem a obrigatoriedade da concorrência pública, a limitação do prazo das concessões e a adoção da reversão dos serviços.

A obrigatoriedade da concorrência pública atende aos objetivos de aumentar a eficiência na distribuição dos serviços públicos e de corrigir distorções como o clientelismo e o nepotismo. A temporariedade e a reversão dos serviços são disposições que devem também ser mantidas no texto constitucional. O dinamismo da economia moderna se baseia na mobilidade e na competitividade entre as empresas; não há motivo técnico que justifique a perpetuação das concessões públicas como feudos vitalícios.

Pela rejeição.

EMENDA:00234 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO REZEK (PMDB/SP)

Texto:

Acrescente-se ao Capítulo I Título VII do Art. 204
Da Ordem Econômica e Financeira
Art. 204

"§ - II - Não será permitida a existência de monopólio, oligopólios e carteis na exploração dos serviços rodoviários intermunicipais e interestaduais de transporte coletivo de passageiros."

Justificativa:

É comum verificar-se, por este Brasil afora, a existência de empresas explorando, através de verdadeiros monopólios, linhas de transporte coletivo de passageiros de caráter interestadual e intermunicipal.

Tal tipo de exploração monopolista, que se perpetua através do tempo, impossibilita a existência da livre concorrência, isto é, a participação de outras empresas de transporte no mesmo serviço e provoca perda de benefícios que poderiam advir dessa salutar concorrência aos usuários.

Quem detêm o monopólio considera-se normalmente dono da linha e sempre trabalha no sentido de aumentar seus lucros, em detrimento dos usuários, sem qualquer interferência do Poder Público pode aumentar, por exemplo, o número de assentos com a consequente diminuição de espaço para passageiro; pode alterar, atendendo sua conveniência, o horário do ônibus e negligenciar na prestação do serviço, de indiscutível utilidade pública.

Por outro lado, a livre concorrência contribuirá para beneficiar o passageiro com o aumento do número de coletivos, possibilitando a oferta de mais horários, melhoria de conforto pelo interesse de se prestar melhor serviço e até a queda no preço da tarifa porquanto, com a livre concorrência, qualquer das empresas poderá oferecer descontos para maior atração dos passageiros.

Está a sugestão que, pela importância que representa para a melhoria do transporte rodoviário de passageiros no País. Submetemos à elevação apreciação dos Senhores Constituintes.

Parecer:

A Emenda, objeto desta apreciação, sugere a proibição de monopólios, oligopólios, e cartéis na exploração dos serviços rodoviários intermunicipais e interestaduais de transporte coletivo de passageiros. Trata-se, a nosso ver, de um preciosismo técnico, visto já estar a matéria exaustivamente trabalhada no texto constitucional, no parágrafo único do art. 204 que define o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e a sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão da concessão da concessão ou permissão. Outrossim, dispõe ainda dos direitos do usuário, das políticas tarifária e

operacional daqueles serviços.
Razão pela qual nos definimos pela REJEIÇÃO.

EMENDA:00566 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO PEROSA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa ao Artigo 204, Parágrafo único, inciso III:

III - Tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital e a depreciação de equipamentos;

Justificativa:

As condições de concessão dos serviços públicos às empresas privadas figuram desde muito tempo nas nossas Constituições. Na Constituição de 1946, o artigo 151 indicava em um parágrafo único que “será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender a necessidade de melhoramentos e expansão desses serviços”.

A redação é clara sobre a necessidade de garantir os lucros das empresas concessionárias até o limite da justa remuneração. A saúde econômica das empresas é a condição para melhora e expansão dos serviços. Cabe então perguntar o que vier a ser justa remuneração. O economista Inácio Rangel explicou em artigo recente que o lucro legal será fixado pelo órgão normativo designado pelo poder concedente, tendo como orientação o custo do capital no mercado financeiro em que o capital deva ser levantado.

Nas concessões dadas às empresas de ônibus a praxe é de fixar o lucro em 12% ao ano. Assim a tarifa dos sistemas é definida de modo a cobrir o custo operacional, a reserva de depreciação e o lucro legal.

O artigo 167 da Constituição outorgada ainda em vigor estipula que serão estabelecidas por lei “tarefas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato”. Parece a mesma coisa, mas não é. Desta forma passam as empresas concessionárias e se beneficiar de tarifas que permitam expandir o seu capital às custas dos usuários.

A respeito diz o engenheiro Adriano Branco: “Prever que as tarifas contenham contribuição à expansão da empresa é admitir a capitalização da empresa à custa dos usuários, em favor do empresário. Obviamente, trata-se de aberração doutrinária em serviço público, objeto de exclusividade e de demanda obrigatória. A expansão deve ser feita à custa da captação de novos capitais e/ou reaplicação da remuneração do investimento”.

No substituto às emendas de Plenário aprovado pela Comissão de Sistematização da atual Constituinte, o art. 204 reza que “ a lei disporá sobre (...) tarifas que permitam coibir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços”. Enfim, mantem-se a possibilidade de expansão sob forma de um eufemismo.

O novo adendo deve ser retirado. Sua permanência só se justifica se fosse estipulado também que o reforço de capital, obtido através da tarifa será considerado público sob a forma de ações em poder do governo por não ser possível distribuí-las entre os usuários que são os legítimos proprietários desta parcela do capital.

Parecer:

A Emenda apresentada propõe alterações no Artigo 204, que apresenta disposições sobre a fixação de tarifas para os serviços públicos. O autor da emenda entende que as tarifas não devem financiar a expansão ou o crescimento da empresa provedora, razão pela qual não deveriam incluir o custo do melhoramento dos serviços. Acreditamos que a despeito das objeções que possam ser levantadas contra o financiamento das empresas de serviços públicos via lucros, há que se considerar o atual problema de esgotamento das demais fontes de financiamento. Tendo em vista o estado de superendividamento do governo (e até de muitas empresas do setor privado), o persistente crescimento dos déficits do setor público, e a resistência da opinião pública contra os aumentos de impostos, a política tarifária permanece talvez o último instrumento viável de expansão dos serviços públicos.

Pela rejeição.

EMENDA:01002 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

Texto:

Emenda modificativa
 Dispositivo emendado: Modificar o inciso II, do
 Parágrafo único do Artigo 204, Título VII Da Ordem
 Econômica e Financeira, do Capítulo I Dos
 Princípios Gerais, da Intervenção do Estado, do
 Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica.
 Modifica o inciso II, do Parágrafo único do
 Artigo 204 do Projeto de Constituição da Comissão
 de Sistematização, a seguinte redação:

Art. 204 -

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I -

II - os direitos dos usuários, inclusive
 quanto a sua participação na gestão administrativa
 das empresas concessionárias e permissionárias de
 serviço público.

Justificativa:

Dar ao usuário oportunidade de participação na gestão administrativa dos serviços que interessem diretamente ao povo.

Será uma prática salutar e democrática no Estado Moderno.

Parecer:

A emenda solicitada pelo nobre Constituinte visa modificar o inciso II do parágrafo único do Art. 204, acrescentando: " inclusive quanto à sua participação na gestão administrativa das empresas concessionárias de serviços públicos".

Quando o dispositivo coloca, expressamente, que a lei disporá sobre: "Os direitos dos usuários", ela o faz "latu sensu". A legislação ordinária definirá os parâmetros a que esses direitos estarão posicionados. A própria cogestão é consequência dos direitos a serem fixados e das obrigações dos empregados em relação à empresa.

RAZÃO PELA QUAL SOMOS PELA REJEIÇÃO.

EMENDA:01212 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso III do parágrafo
 único do art. 204 do Projeto de Constituição da
 Comissão de Sistematização:

"Art. 204....."

Parágrafo único.

III - política tarifária;

Justificativa:

Trata-se de precisar o texto aprovado pela Comissão de Sistematização a fim de não se criar barreiras que impeçam o Poder Público, nas diversas esferas, de fixar as políticas tarifárias mais adequadas para os serviços públicos prestados à população.

Parecer:

A Emenda apresentada propõe uma flexibilização das disposições constitucionais referentes à política tarifária do governo de forma a permitir ao Poder Público ampla liberdade na fixação de tarifas para os serviços públicos. A experiência brasileira de política tarifária tem sido pobre de episódios de bom uso do poder discricionário do governo. A falta de realismo empresarial na fixação dos preços dos bens públicos foi, no passado recente, um dos fatores que contribuíram para o surgimento de déficit, em empresas estatais potencialmente lucrativas. Entendemos que as tarifas devem ser fixadas de forma a permitirem a viabilidade econômica das empresas estatais ou concessionárias provedoras dos serviços públicos. Para tanto, a política tarifária deve ser objeto de restrições constitucionais.

Pela rejeição.

EMENDA:01283 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NOEL DE CARVALHO (PDT/RJ)

Texto:

Dá nova redação ao inciso II do Art. 204, que passará a ter a seguinte redação:

"II - os direitos do usuário e sua participação na fiscalização das concessões."

Justificativa:

Um dos direitos fundamentais dos usuários é o de fiscalizar a fixação das tarifas, tarefa hoje decidida apenas pelo Estado e pelos concessionários. Urge assegurar e estimular a participação dos usuários na fixação das tarifas.

Parecer:

A Emenda apresentada pelo Constituinte é de alto valor social, pelo efeito fiscalizador que o usuário dos transportes passará a exercer nos serviços públicos explorados por concessão do setor público. Em seu texto, ele prevê a mudança da redação do art. 204 do Projeto para: "os direitos do usuário e sua participação na fiscalização das concessões". São, na verdade, serviços sociais, que correspondem a interesses nacionais e que visam ao atendimento de populações e regiões menos favorecidas, sem condições de arcar com os encargos econômicos dos referidos serviços. O Poder público é chamado a assumir uma proporção destes custos, para garantir os benefícios sociais ou os interesses nacionais por eles assegurados. Esse tipo de fiscalização é por todos visto de forma a provocar distorções e incentivos à corrupção, diante da própria estrutura administrativa ineficiente.

Deve o usuário, além de fiscalizar a tarifa, também a sua estrutura, a sua composição, pois esta inadequação dos sistemas tributário e tarifário, no setor, impede que o seu financiamento seja transparente para a sociedade, permitindo a esta melhor controle das decisões governamentais e evitando as distorções introduzidas nos referidos sistemas. Deve-se lembrar também que a desvinculação tributária subtrai ao planejamento de transportes sua autonomia relativa e a flexibilidade mínima para atender às necessidades do Setor, mesmo em termos de preservação do patrimônio.

Pela aprovação.

EMENDA:01978 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Ao artigo 204 do Projeto de Constituição (A), da Comissão de Sistematização, acrescente-se o seguinte:

"§ 2o. - A instituição e arrecadação de tributos e preços cujos fatos geradores sejam inerentes a serviços públicos concedidos, compete ao poder que detém o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista concessionária.

§ 3o. - No caso da concessionária ser uma empresa privada a competência referida no parágrafo anterior será do poder concedente".

Justificativa:

Objetiva a presente Emenda modificar sistemática adotada até agora, relativa à competência para a arrecadação de tributos e preços cujos fatos geradores sejam inerentes em atribuir tão somente ao poder concedente a competência para arrecadas os tributos e prelos em questão.

De fato, para exercer esta competência como "parte legítima", o poder que arrecada deve ser o mesmo que responde pelos investimentos exigidos para manter serviço adequado.

Há caso da concessionária ser empresa pública ou sociedade de economia mista, o poder que responde pelos mencionados investimentos é o poder que detêm o controle acionário de empresa ou da sociedade de economia mista e quem nem sempre é o poder concedente.

Quando a concessionária for uma empresa privada, a competência em questão só poderá ser do poder concedente, que inclusive poderá utilizar o arrecadado para remunerar parte dos serviços prestados pela concessionária.

Esta definição da competência não restringe a autonomia para organizar os serviços públicos locais, pois esta é plenamente exercida até o ponto em que o Município, através de lei, estabelece a concessão de um determinado serviço público.

Parecer:

Através de Emenda Aditiva ao Art. 204, seu autor propõe descentralizar para as concessionárias de serviços públicos em que o Governo detenha o controle acionário a competência da instituição e arrecadação de tributos e preços "cujos fatos geradores sejam inerentes a serviços públicos concedidos". Apesar da imperiosa necessidade de aumentar a eficiência da estrutura estatal da política tributária nacional, somos de opinião que a descentralização proposta não é recomendável, tendo em vista as grandes repercussões sociais e econômicas decorrentes da instituição de tributos, que consideramos deva ser submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Assim, somos pela rejeição da matéria.

EMENDA:02043 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

Texto:

Dispositivo emendado – TÍTULO VII

Dê-se ao Título VII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

[...]

Art. 204 - A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:

I. O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

II. Os direitos dos usuários.

III. Tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços.

IV. A obrigatoriedade de manter serviço adequado.

[...]

Assinaturas

- | | | |
|---------------------------|----------------------------|---------------------------|
| 1. Luiz Eduardo | 17. Antônio Câmara | 32. Guilherme Palmeira |
| 2. Amaral Netto | 18. Henrique Eduardo Alves | 33. Carlos Chiarelli |
| 3. Antônio Salim Curiatti | 19. Sadie Hauache | 34. Roberto Torres |
| 4. José Luiz Maia | 20. Siqueira Campos | 35. Arnaldo Faria de Sá |
| 5. Carlos Virgílio | 21. Aluizio Campos | 36. Sólon Borges dos Reis |
| 6. Mário Bouchardet | 22. Eunice Michiles | 37. Ézio Ferreira |
| 7. Melo Freire | 23. Samir Uchoa | 38. José Dutra |
| 8. Leopoldo Bessone | 24. Maurício Nasser | 39. Carrel Benevides |
| 9. Aloísio Vasconceos | 25. Francisco Dornelles | 40. Joaquim Sucena |
| 10. Messias Góis | 26. Stélio Dias | 41. Daso Coimbra |
| 11. Expedito Machado | 27. Airton Cordeiro | 42. João Resek |
| 12. Manuel Vian | 28. José Camargo | 43. Roberto Jefferson |
| 13. Luíz Marques | 29. Mattos Leão | 44. João Menezes |
| 14. Orlando Bezerra | 30. José Tinoco | 45. Vinat Rosado |
| 15. Furtado Leite | 31. João Castelo | 46. Cardoso Alves |
| 16. Ismael Wanderley | | 47. Paulo Roberto |

- | | | |
|-------------------------------|-----------------------------------|----------------------------|
| 48. Lourival Baptista | 95. Mário de Oliveira | 143. Divaldo Suruagy |
| 49. Ruben Branquinho | 96. Sílvio de Abreu | 144. Denisar Arneiro |
| 50. Cleonânncio Fonseca | 97. Luiz Leal | 145. Jorge Leite |
| 51. Bonifácio de Andrada | 98. Génesio Bernardino | 146. Aloysio Teixeira |
| 52. Agripino de Oliveira Lima | 99. Alfredo Campos | 147. Roberto Augusto |
| 53. Narciso Mendes | 100. Vírgilio Galassi | 148. Messias Soares |
| 54. Marcondes Gadelha | 101. Alfredo Campos | 149. Dálton Canabrava |
| 55. Mello Reis | 102. Theodoro Mendes | 150. Enoc Vieira |
| 56. Arnold Foravante | 103. Amilcar Moreira | 151. Joaquim Haickel |
| 57. Jorge Arbage | 104. Oswaldo Almeida | 152. Edison Lobão |
| 58. Chagas Duarte | 105. Ronaldo Carvalho | 153. Victor Trovão |
| 59. Álvato Pacheco | 106. José Freire | 154. Onofre Corrêa |
| 60. Felipe Mendes | 107. José Mendonça Bezerra | 155. Albérico Filho |
| 61. Alysson Paulinelli | 108. José Lourenço | 156. Vieira da Silva |
| 62. Aloísio Chaves | 109. Vinícius Consanção | 157. Costa Ferreira |
| 63. Sotero Cunha | 110. Ronaldo Corrêa | 158. Eliezer Moreira |
| 64. Gastone Righi | 111. Paes Landim | 159. José Teixeira |
| 65. Dirce Tutu Quadros | 112. Alécio Dias | 160. Oscar Corrêa |
| 66. José Elias Murad | 113. Mussa Demes | 161. Maurício Campos |
| 67. Mozarildo Cavalcante | 114. Jessé Freire | 162. Sérgio Werneck |
| 68. Flávio Rocha | 115. Gandi Jamil | 163. Raimundo Resende |
| 69. Gustavo de Faria | 116. Alexandre Costa | 164. José Geraldo |
| 70. Flávio Palmier da Veiga | 117. Alberico Cordeiro | 165. Álvaro Antônio |
| 71. Gil César | 118. Iberê Ferreira | 166. Asdrubal Bentes |
| 72. João da Mata | 119. José Santana de Vasconcellos | 167. Jarbas Passarinho |
| 73. Dionísio Hage | 120. Christovam Chiaradia | 168. Gerson Peres |
| 74. Leopoldo Peres | 121. Djenal Gonçalves | 169. Carlos Vinagre |
| 75. Carlos Sant'anna | 122. José Egreja | 170. Fernando Velasco |
| 76. Délio Braz | 123. Ricardo Isar | 171. Arnaldo Moraes |
| 77. Gilson Machado | 124. Afif Domingos | 172. Fausto Fernandes |
| 78. Nabor Júnior | 125. Jayme Paliarin | 173. Domingos Juvenil |
| 79. Geraldo Fleming | 126. Delfim Netto | 174. José Elias |
| 80. Osvaldo Sobrinho | 127. Farabulini Júnior | 175. Rodrigues Palma |
| 81. Osvaldo Coelho | 128. Fausto Rocha | 176. Levy Dias |
| 82. Hilário Braun | 129. Tito Costa | 177. Ruben Figueiró |
| 83. Edivaldo Motta | 130. Caio Pompeu | 178. Rachid Saldanha Derzi |
| 84. Paulo Zirzur | 131. Felipe Cheidde | 179. Ivo Cersósimo |
| 85. Nilson Gibson | 132. Monoel Moreira | 180. Matheus Iensen |
| 86. Milton Reis | 133. Marluce Pinto | 181. Antônio Ueno |
| 87. Marcos Lima | 134. Ottomar Pinto | 182. Dionísio Dal Prá |
| 88. Nilton Barbosa | 135. Olavo Pires | 183. Jacy Scanagata |
| 89. Francisco Sales | 136. Victor Fontana | 184. Basílio Villani |
| 90. Assis Canuto | 137. Orlando Pacheco | 185. Oswaldo Trevisan |
| 91. Chagas Neto | 138. Ruberval Pilotto | 186. Renato Jonhsson |
| 92. José Viana | 139. Jorge Bornhausen | 187. Ervin Bonkoski |
| 93. Lael Varella | 140. Alexandre Puzyna | 188. Jovanni Masini |
| 94. Rosa Prata | 141. Artenir Werner | 189. Paulo Pimentel |
| | 142. Cláudio Ávila | 190. José Carlos Martinez |
| | | 191. Júlio Campos |

- | | | |
|--------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|
| 192. Ubiratan Pinelli | 226. Antônio de Jesus | 260. José Mello |
| 193. Jonas Pinheiro | 227. Nyder Barbosa | 261. Jesus Tajra |
| 194. Louremberg Nunes
Rocha | 228. Pedro Ceolin | 262. Francisco Coelho |
| 195. Roberto Campos | 229. José Lins | 263. Érico Pegoraro |
| 196. Cunha Bueno | 230. Homero Santos | 264. Fernando Gomes |
| 197. Inocêncio Oliveira | 231. Chico Humberto | 265. Evaldo Gonçalves |
| 198. Salatiel Carvalho | 232. Osmundo Rebouças | 266. Raimundo Lira |
| 199. José Moura | 233. Francisco Carneiro | 267. César Cals Neto |
| 200. Marco Maciel | 234. Meira Filho | 268. Eliel Rodrigues |
| 201. Ricardo Fiuza | 235. Márcia Kubitschek | 269. Max Rosenmann |
| 202. Paulo Marques | 236. Aécio de Borba | 270. Carlos de Carli |
| 203. João Lobo | 237. Bezerra de Melo | 271. Mauro Borges |
| 204. Telmo Kirst | 238. Eraldo Tinoco | 272. Albano Franco |
| 205. Darcy Pozza | 239. Benito Gama | 273. Sarney Filho |
| 206. Arnaldo Prieto | 240. Jorge Vianna | 274. Odacir Soares |
| 207. Osvaldo Bender | 241. Ângelo Magalhães | 275. Mauro Miranda |
| 208. Adyson Motta | 242. Leur Lomanto | 276. João Machado
Rollemberg |
| 209. Paulo Mincaroni | 243. Jonival Lucas | 277. José Carlos Coutinho |
| 210. Adroaldo Streck | 244. Sérgio Brito | 278. Miraldo Gomes |
| 211. Victor Faccioni | 245. Roberto Balestra | 279. Antonio Carlos Franco |
| 212. Luis Roberto Ponte | 246. Waldeck Dornelas | 280. Wagner Wagner |
| 213. João de Deus Antunes | 247. Francisco Benjamim | 281. Osmar Leitão |
| 214. Arolde de Oliveira | 248. Etevaldo Nogueira | 282. Simão Sessim |
| 215. Rubem Medina | 249. João Alves | 283. Annibal Barcellos |
| 216. Irapuan Costa Junior | 250. Francisco Diógenes | 284. Geovani Borges |
| 217. Roberto Balestra | 251. Antônio Carlos Mendes
Thame | 285. Eraldo Trindade |
| 218. Luiz Soyer | 252. Jairo Carneiro | 286. Antonio Ferreira |
| 219. Naphtali Alves Souza | 253. Paulo Marques | 287. Maria Lúcia |
| 220. Jalles Fontoura | 254. Rita Furtado | 288. Maluly Neto |
| 221. Paulo Roberto Cunha | 255. Jairo Azi | 289. Carlos Alberto |
| 222. Pedro Canedo | 256. Fábio Raunheitti | 290. Gidel Dantas |
| 223. Lúcia Vânia | 257. Feres Nader | 291. Adauto Pereira |
| 224. Nion Albernaz | 258. Eduardo Moreira | |
| 225. Fernando Cunha | 259. Manoel Ribeiro | |

Justificativa:

O fortalecimento de nossa economia é objetivo que se procura alcançar a serviço dos interesses sociais do País. Tal objetivo, modernamente, só pode ser atingido com a valorização do trabalho humano e com prestígio a livre iniciativa. Temos necessidade premente, para crer no aproveitamento de nossas potencialidades, de orientação firme e segura no texto constitucional, que garanta estímulo à atividade produtiva. Por isso os dispositivos constantes deste título estão ao mesmo tempo, projetados para os avanços futuros e conciliados com a realidade presente.

Assim, a começar pelo elenco de princípios que devem nortear a atividade econômica, passando pela noção já incorporada ao nosso Direito, do que seja uma empresa brasileira ou nacional, buscar-se enfatizar a primazia da livre empresa como fator predominante do desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo em que se definem os parâmetros gerais do Estado nesse campo.

Em linhas gerais, o novo texto procura traçar um perfil compatível com as diretrizes da economia de mercado e da aceitação de investimento estrangeiro, observadas algumas exceções em atividades consideradas fundamentais ao desenvolvimento tecnológico e à segurança nacional.

Em relação à reforma agrária, duas alterações básicas foram introduzidas, a primeira refere-se ao direito da propriedade do imóvel rural, cuja utilização deve preencher uma função social, a segunda visa proteger a propriedade produtiva contra a desapropriação. A reforma urbana está adequada aos fins a que se destina, tendo a redação sido ajustada para dela retirarem-se as exceções e as impropriedades.

Parecer:

Acolho, na forma do privilégio regimental, para as emendas com mais de 280 (duzentos e oitenta) assinaturas (Art.1º. Resolução nº 3/88). Pela aprovação, no mérito, com ressalva dos destaques pedidos por membros da Bancada do PMDB e do disposto na emenda 2P01776-2, a que dei minha aprovação (relativamente ao parágrafo 2o., do artigo 214).

CAPÍTULO I:

PELA APROVAÇÃO: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do Art. 199 e seu Parágrafo único; Parágrafo único do Art. 201; § 2º do Art. 202; § 1º do Art. 203; **incisos I, II, III e IV do Art. 204**; §§ 1º, 4º e 5º do Art. 205; Art. 206 ("caput"), incisos II, III, V, e seu Parágrafo único; Art. 207 ("caput"); Art. 210 ("caput"); Art. 211 ("caput") e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Art. 199 ("caput"), inciso IX; Art. 200 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 201 ("caput"); Art. 202 ("caput"), §§ 1º e 3º; Art. 203 ("caput"), §§ 2º e 3º (Emenda nº 2 336-2, Marcos Lima); **Art. 204 ("caput")**; Art. 205 ("caput"), § 3º; incisos I e IV do Art. 206; Art. 208 ("caput"); Art. 209 ("caput").

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 217 ("caput"), § 2º, § 5º, inciso I e § 6º; Art. 218 ("caput") e seu Parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do Art. 221; Art. 222 ("caput"); Art. 223 ("caput");

PELA REJEIÇÃO:

Art. 216 ("caput"), Parágrafo único, incisos I, II, III e IV; § 1º do Art. 217; Art. 219 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 220 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 224 ("caput").

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 225 ("caput"), incisos I, II e III, alíneas "a", "b" e "C"; incisos IV, VI, VII e VIII, §§ 1º e 2º;

PELA REJEIÇÃO: Inciso V do Art. 225.

FASE W

EMENDA:00409 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

Texto:

Art. 175 - Suprima-se a palavra "sempre".

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 175 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.